LEI N.1153/94 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.994

(Institui o Código de Obras do Município de Analândia e dá outras providências.)

O POVO do Município da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, por seus representantes da Câmara Municipal , aprovou e eu, JOSE ROBERTO PERIN, Prefeito municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I - DAS LICENÇAS PARA CONSTRUÇÕES

ARTIGO 1o.- Qualquer pessoa física ou jurídica que queira, construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, piscinas, muros, grades, guias e sargetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras e imóveis só poderá executá-las mediante licença prévia da Prefeitura municipal e pagamento antecipado da Taxa de Licença para execução de obras.

ARTIGO 2o.- Para obtenção de licença, o proprietário ou seu representante legal, deverá em requerimento à Prefeitura, indicar com precisão o local onde vai construir, reconstruir ou reformar o prédio, o numero e/ou o nome da rua, o número do lote e da quadra, o número do cadastro municipal e outros elementos indispensáveis à sua fácil localização, apresentando ainda:-

a) Projeto completo da obra;
b) Memorial descritivo; e
c) Memorial de atividades para as construções comerciais.
d) Título de propriedade de imóvel ou certidão equivalente.

Parágrafo 1o.- - Entende-se por projeto completo, os seguintes gráficos:-

LEI N.1153/94 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.994

(Institui o Código de Obras do Município de Analândia e dá outras providências.)

O POVO do Município da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, por seus representantes da Câmara Municipal, aprovou e eu, **JOSE ROBERTO PERIN**, Prefeito municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS LICENÇAS PARA CONSTRUÇÕES

ARTIGO 1o.- Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, piscinas, muros, grades, guias e sargetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras e imóveis só poderá executá-las mediante licença prévia da Prefeitura municipal e pagamento antecipado da Taxa de Licença para execução de obras.

ARTIGO 2o.- Para obtenção de licença, o proprietário ou seu representante legal, deverá em requerimento à Prefeitura, indicar com precisão o local onde vai construir, reconstruir ou reformar o prédio, o numero e/ou o nome da rua, o número do lote e da quadra, o número do [illegible] e outros elementos indispensáveis à sua fácil localização, apresentando ainda:-

a) Projeto completo da obra;
b) Memorial descritivo;
c) Memorial de atividades para as construções comerciais;
d) Título de propriedade de imóvel ou certidão equivalente.

Parágrafo 1o.- - Entendo-se por [illegible] completo os seguintes gráficos:-

cont. da Lei.1153/94

a) Planta de situação do lote, orientação norte Sul e a distância deste é uma das esquinas,
b) Dimensão do lote e o disnível do mesmo;
c) Planta de cada um dos pavimentos e das dependências da obra, inclusive orientação (Norte/sul);
d) Cortes e fachada: no caso de lote de esquina, apresentar as duas fachadas;e
e) A escala para as plantas, cortes e fachada devem ser no mínimo 1:100.

Parágrafo 2o.- - O estilo arquitetônico e decorativo das construções será livre, desde que o conjunto a juizo da Prefeitura, não se afaste das regras exigidas pela urbanística.

Parágrafo 3o.- - Nos projetos de reforma, créscimo ou reconstrução serão apresentados:-

a) Tinta **azul** para as partes conservadas;
b) Tinta **amarela** para as partes a demolir; e
c) Tinta **vermelha** para as partes a serem construidas.

Parágrafo 4o.- O memorial descritivo deverá conter descrição dos materiais e técnicas a utilizar na obra, de maneira a caracterizá-los suficientemente.

Parágrafo 5o.- Projeto e memorial descritivo serão apresentados em 4 (quatro) vias, e assinados pelo proprietário, arquiteto ou engenheiro autor do projeto e pelo construtor ou construtora legalmente habilitado; no caso de contrato de compra e venda além das escrituras mencionadas, o projeto e memorial descritivo levarão a assinatura do vendedor compromissário.

Parágrafo 6o.- - Todas as residências são obrigadas a ter um reservatório de àgua em plano elevado à altura do pé direito ou telhado.

Nas construções comerciais o reservatório deverá ter no mínimo 1.000 Litros, a instalação e conservação do reservatório d' àgua atenderá ao disposto nos artigos 10 e 11 do decreto 12342/78.

Parágrafo 7o.- As instalações prediais de àgua e esgotos devem ser projetadas observando as normas da ABNT.

Parágrafo 8o.- Em área não servida por rede de esgoto, o sistema de tratamento ou decomposição de efluente sanitários deverá atender as especificações da norma NBR/72, 29/82 da ABNT.

cont. da Lei.1553/94

a) Planta de situação do lote, orientação norte Sul e a distância deste à uma das esquinas;
b) Dimensão do lote e o disnível do mesmo;
c) Planta de cada um dos pavimentos e das dependências da obra, inclusive orientação (Norte/sul);
d) Cortes e fachadas; no caso de lote de esquina, apresentar as duas fachadas;e
e) A escala para as plantas, cortes e fachada devem ser no mínimo 1:100.

Parágrafo 2o.- - O estilo arquitetônico e decorativo das construções será livre, desde que o conjunto a juízo da Prefeitura, não se afaste das regras exigidas pela urbanística.

Parágrafo 3o.- - Nos projetos de reforma, crescimo ou reconstrução serão apresentados:-

a) Tinta **azul** para as partes conservadas;
b) Tinta **amarela** para as partes a demolir; e
c) Tinta **vermelha** para as partes a serem construidas.

Parágrafo 4o.- O memorial descritivo deverá conter descrição dos materiais e técnicas a utilizar na obra, de maneira a caracterizá-los suficientemente.

Parágrafo 5o.- Projeto e memorial descritivo serão apresentados em 4 (quatro) vias, e assinados pelo proprietário, arquiteto ou engenheiro autor do projeto e pelo construtor ou construtora legalmente habilitado; no caso de contrato de compra e venda além das escrituras mencionadas, o projeto e memorial descritivo levarão a assinatura do vendedor compromissário.

Parágrafo 6o.- - Todas as residências são obrigadas a ter um reservatório de àgua em plano elevado à altura do pé direito ou telhado.

Nas construções comerciais o reservatório deverá ter no mínimo 1.000 Litros, a instalação e conservação do reservatório d' àgua atenderá ao disposto nos artigos 10 e 11 do decreto 12342/78.

Parágrafo 7o.- As instalações prediais de àgua e esgotos devem ser projetadas observando as normas da ABNT.

Parágrafo 8o.- Em àrea não servida por rede de esgoto, o sistema de tratamento ou decomposição de efluente sanitários deverá atender as especificações da norma NBR/72, 29/82 da ABNT.

cont. da lei.1153/94.

ARTIGO 3o.- Só poderão assinar projetos e dirigir construções, engenheiros, arquitetos ou técnicos em edificações, diplomados ou licenciados de acordo com a Lei No. 5.194 de 24/12/1966 e a resolução No. 218 de 29/06/73, do conselho federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia, e que registrarem na Prefeitura as competentes Carteiras Profissionais expedidas ou tiradas pelo Conselho regional de Engenharia e Arquitetura e estiverem quites com os cofres municipais por impostos e taxas oriundas pelo exercício da profissão ou multas decorrentes de infração do presente código.

ARTIGO 4o.- Quando o projeto satisfazer as exigências deste Código e tiverem os interessados pago os emulumentos devidos o Departamento de Engenharia, através do setor de Obras e Construções aprovará o projeto ficando uma via no arquivo da Prefeitura e as demais serão entregues à parte interessada juntamente com o " Alvará de Construção".

ARTIGO 5o. -Se a edificação tiver que ser feita no limite das vias públicas, é necessário que o interessado requeira também Alvará de Alinhamento e nivelamento, que será concedido conjuntamente com o alvará de Construção.

ARTIGO 6o. - Nas edificações existentes que tiverem sido construidas antes deste Código, somente serão permitidas obras de acréscimo e reformas nas condições seguintes:-

a) Obras de Acréscimo:- Se as partes a serem acrescidas não derem lugar a formação de novas disposições em desobediência as normas deste código;

b) Reforma: Se apresentarem melhoria efetiva das condições de higiene, segurança e comodidade;

c) Caso a obra de acréscimo ou reforma, implique na alteração da fachada e , o projeto de reforma ou acréscimo deverá prever a construção de platibanda ou calha na fachada da edificação.

ARTIGO 7o.- Toda vez que o interessado pretender modificar uma planta aprovada, deverá apresentar novo projeto à prefeitura, juntamente com todas as vias de plantas anteriormente aprovadas, inclusive o " Alvará de Construção", e ficará sujeito ao pagamento da nova taxa de expediente e emolumentos.

Parágrafo Único - - Após a aprovação do novo projeto, será expedido o novo Alvará de Construção e os projetos anteriormente aprovados ficarão sem efeito.

cont. da lei 1153/94.

ARTIGO 8o.- Para as pequenas obras de modificação no interior do prédio, consertos de telhados, transformações de portas e janelas, pinturas e outros serviços de menor importância, desde que não alterem o prédio em parte essencial, fica dispensada a apresentação de plantas.

ARTIGO 9o.- Toda e qualquer obra licenciada terá início obrigatório dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da expedição do Alvará de Construção e do Alvará de Alinhamento e nivelamento sendo que a conclusão deverá ocorrer dentro de 01 (um) ano sob pena de caducidade de licença, salvo em se tratando de obras que por sua natureza e proporção exijam maior espaço de tempo, cujo prazo será fixado a critério do Setor de Obras e Construções.

Parágrafo 1o.- - Não havendo possibilidade de concluir as obras dentro do prazo estabelecido, deverá o interessado requerer a prorrogação, providenciando se junto ao Setor de Obras e Construções da Prefeitura Municipal, mediante requerimento escrito e pagamento da taxa de expediente.

Parágafo 2o.- . -É vedada a transferência de plantas aprovadas não construidas ou em construção no caso de venda do lote, sem a necessária autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 3o.- Havendo necessidade de construção de calçadas onde as aguas de chuvas prejudicarem as guias assentadas ou nas principais ruas da cidade, o proprietário será intimado a construir; findo o prazo fixado na intimação, se esta não tiver sido cumprida,serão as obras executadas pela Prefeitura, que cobrará do proprietário as despesas respectivas, com acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de administração, além de multa que houver sido cominada.

Parágrafo 4o.- É expressamente proibida a construção em barrote, pau a pique ou madeira, salvo quando tratar-se de madeira convenientemente tratada e/ou dos tipo pré-fabricada e aplicada sobre base de alvenaria ou concreto em qualquer zona em que se subdivide a sede do município e dos distritos.

Parágrafo 5o.- - É expressamente proibida a construção de qualquer espécie nos fundos dos terrenos vagos, sem autorização do Setor de obras e Construções.

CAPITULO II - DAS DEMOLIÇÕES

cont. da Lei 1153/94.

ARTIGO 10o. - Nenhuma demolição poderá ser feita no limite das vias públicas sem prévia solicitação através de requerimento a Prefeitura municipal, que expedirá a necessária licença, pagos os emolumentos devidos.

ARTIGO 11o.- Qualquer construção que ameaçar dano ou perigo aos transeuntes ou aos próprios moradores, ou ainda os vizinhos deverá ser demolida no todo ou em parte, pelo proprietário.

ARTIGO 12o.- verificado, mediante vistoria do Setor de Obras e Construções a ameaça de ruina, será o proprietário intimado a fazer a demolição ou os reparos necessários no prazo que lhe for marcado.

Parágrafo 1o.- - Se, findo este prazo,não tiver sido cumprida a intimação, serão as obras executadas pela Prefeitura, que cobrará do proprietário as despesas respectivas, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração, além de multa que houver sido cominada.

Parágrafo 2o.- - As obras de demolição, iniciar-se-ão após tomadas as medidas judiciárias.

ARTIGO 13o.- Dentro do prazo estipulado no artigo 12o.), o proprietário poderá apresentar reclamação ao prefeito, requerendo a nomeação de peritos para verificar a necessidade ou não da demolição.

Parágrafo Único- : Os peritos, em números de dois (02)serão nomeados pelo prefeito, por Decreto, após indicação pela parte interessada de um (01) deles.Serão engenheiros ou arquitetos, no gozo de suas prerrogativas funcionais e as despesas relativas à perícia correrão por conta do interessado, salvo se ficar provado assistir-lhe razão.

ARTIGO 14o.- A Prefeitura, nas ruas de maior trânsito, poderá fixar horário para os trabalhos de demolição.

CAPÍTULO III - DOS CONSTRUTORES

ARTIGO 15o.- Os construtores serão obrigados a ter nas obras os " Alvarás" e as plantas devidamente aprovadas a fim de exibí-las ao funcionário encarregado da fiscalização, sempre que for exigido.

ARTIGO 16o.- A responsabilidade do construtor, perante a prefeitura , terá início na data de sua assinatura nas plantas submetidas a aprovação.

cont. da Lei 1153/94.

ARTIGO 17o.- Se no decurso das obras quiser o engenheiro pedir baixa de responsabilidade técnica deverá em comunicação ao Setor de obras e Construções, declarar essa pretenção, a qual será aceita após vistoria e se nenhuma infração for verificada.

Parágrafo 1o.- - A comunicação de baixa de responsabilidade técnica poderá ser feita conjuntamente com a de assunção de novo construtor, trazendo a assinatura de ambos e do proprietário.

Parágrafo 2o.- - A desistência do engenheiro primitivo não lhe isentará da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto e que recairá na parte que lhe couber.

ARTIGO 18o) - Nas construções é obrigatória a colocação de placas, em lugar apropriado e com caracteres bem visíveis da via pública, com nome, título e número do CREA, residência ou escritório do profissional responsável pelo projeto e pela execução da execução da obra, de conformidade com o regulamento do CREA/SP.

CAPITULO IV - DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

ARTIGO 19o) - As construções deverão obedecer em relação às divisas de lote os seguintes recuos, no mínimo:

1 - Quando houver recuo de frente será de 05 (cinco) metros para fins residenciais; se o projeto prever abrigo ou espaço externo para veículos, o recuo poderá ser de 04 (quatro) metros;

2 - Recuos laterais: 1,50 (um metro e cincoenta centímetros) para iluminação de banheiros, corredores, copas e cozinhas, 2,00m (dois metros), para salas e dormitórios,

3 - Recuo de fundo: 1,50 (um metro e cincoenta centímetros), desde que haja necessidade de iluminação;

4 - No caso de edifícios comerciais não haverá necessidade de recuo estabelecido no itém 1, a juizo do Setor de Obras e Construções.

Parágrafo Único - No caso de prédios de apartamentos, deverá obedecer em relação às divisas do lote o recuo mínimo de 2,50 (dois metros e cincoenta centímetros) ou 1/4, onde 1 representa a diferença do nível entre o teto do pavimento mais alto, eo piso do pavimento mais baixo.

ARTIGO 20o.)-A área de construção, em qualquer edifício incluindo dependências e edículas, não poderá ultrapassar de 4 (quatro) vezes a área do respectivo lote.

cont. da lei.1153/94.

Parágrafo Único- - Não serão computados os espaços destinados ao estacionamento de carros e/ou garagens.

ARTIGO 21o) - Os pés direito no mínimo serão os seguintes:-

a) - Em compartimento situado no pavimento térreo re destinado a lojas, comércio ou industria : 4,00 (quatro metros);

b) - Serão admitidas reduções desde que atendidas as condições de iluminação e ventilações condizentes com a natureza do trabalho e a ausência de fontes de calor, obedecido o m;inimo de 3m (três metros)em pavimento superiores do terreo.

c) Garagens: 2,30m (dois metros e trinta centímetro),
d) - Nos dormitórios 2,70m(dois metros e setenta centímentros)

e)-Nos demais compartimentos, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

ARTIGO 22o.)- Os tetos das cozinhas, quando situados sob outro pavimento, deverão ser de material incombustível.

ARTIGO 23o) - As cozinhas e copas não poderão ter comunicação direta com compartimento sanitário e dormitório.

ARTIGO 24o) - Deverão ter ventilação permanente nas cozinhas.

ARTIGO 25o)- Nas copas, cozinhas, dispensas e compartimentos sanitários, os pisos e paredes até 1,50 m (um metro s cincoenta centímetros) de altura deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens nos estabelecimentos comerciais, a altur mínima será de 2,00m (dois metros), inclusive nos sanitários.

ARTIGO 26o) - Toda habitação deverá dispor de um compartimento sanitário, no mínimo.

ARTIGO 27o) - Nos edifícios de vários pavimentos, cada pavimento
Artigo 28o) - Somente poderão ser instalados latrinas em compartimentos próprios destinados a esse fim ou em compartimentos de banho.

ARTIGO 28o.)- Somente poderão ser instalados latrinas em compartimentos próprios destinados a esse fim ou em compartimentos de banho.

cont.da lei.1153/94.

ARTIGOS 29o) - Os compartimentos sanitários não podem ter comunicação direta com sala de refeições, copa, cozinha e dispensa.

ARTIGO 30o) - Nos compartimentos sanitários providos de aquecedores a gás, carvão ou substâncias semelhantes, deverá ser garantida a ventilação permanente.

A superfície iluminante dos compartimentos para as residências deverá ser no mínimo de 1/8 da área dp piso do compartimento respeitando o mínimo de 0,60 m2. A área de ventilação será, no mínimo, igual a metade da superfície iluminante nos estabelecimentos de trabalho em geral, a superfície iluminante natural dos locais de trabalho será, no mínimo, de 1/5 da área total do piso. A área de ventilação natural deverá corresponder, no mínimo, a 2/3 da superfície iluminante natural.

ARTIGO 31o) - Nos compartimentos sabitários de uso coletivo, deverá ser garantida a ventilação permanente.

ARTIGO 32o) - A largura mínima dos corredores internos será de 1,00 (um metro) para residências e 1,20 (um metro e vinte centímetros) nos edifícios de habitação coletiva ou para fins comerciais de uso comum.

ARTIGO 33o) - As escadas terão largura mínima livre de 1,00 (um metro) nas residências, 1,20 (um metro e vinte centímetros) nos edifícios de apartamentos, e 1,50 (um metro e cincoenta centímetros) destinados a hotel e escritórios, salvo as de serviço que poderão ter 1,00 m (um metro) e oferecerão em todos os casos passagens com altura livre de 1,90m (um metro e noventa centímetros) no mínimo.

Parágrafo Único- - Sempre que o No. de degraus consecutivos exceder a 19 (dezenove) será obrigatória a intercalação de patamar com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

ARTIGO 34o) - As escadas deverão ser construídas de material incombustível e dotadas de corrimão:

a) - Nos edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos;

b) - Nos edifícios cujo andar térreo for destinado a fins comerciais ou industriais.

cont. da lei.1153/94.

ARTIGO 35o) - Nos edifícios de apartamentos e nos destinados a escritórios, a parede da caixa de escada será revestida até 1,50 (um metro e cincoenta centímetros) no mínimo, acima do piso da mesma, com material liso, impermeável e resistente a frequente lavagens.

ARTIGO 36o) - deverão ser obrigatoriamente servidos de elevadores de passageiros os edifícios que apresentarem piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00m (dez metros), contada a partir do nível da soleira de entrada.

Parágrafo Único- - Não será considerado o ultimo pavimento quando for de uso privativo e quando destinado exclusivamente a serviço do edifício ou habitação do zelador.

ARTIGO 37o) - Quando o edifício tiver piso de pavimento situado a uma distância vertical maior que 25,00m (vinte e cinco metros) correspondente ao máximo de 08 (oito) pavimentos, contador a partir do nível da soleira de entrada, o número mínimo de elevadores será de 02 (dois), ressalvado o disposto no Artigo 36o. - parágrafo único.

Parágrafo Único- - O projeto de construção dos prédios deverá garantir a instalação de elevadores, de conformidade com as normas em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABTN.

ARTIGO 38o) - Em caso algum, os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos superiores do edifício.

ARTIGO 39o) - As garagens, para estacionamento de automóveis de dependências de habitação particular ou coletivo de satisfazer ao seguinte:

a) - Pé direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);

b) - Paredes até 1,50m (um metro e cincoenta centímetros) de altura, e os frisos revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagnes;

c) - Havendo pavimento superposto, o teto será de material icombustível;

d) - Não podem ter comunicação direta com compartimento de permanência noturna; e

e) - Deverão dispor de aberturas próximas ao piso e ao teto que garantam ventilação permanente.

Parágrafo Único- O interessado deverá solicitar por meio de requerimento ao Setor de Obras e Construções, o rebaixamento de guias para entrada de automóveis nas garagens.

cont. da Lei. 1153/94.

ARTIGO 40o.)-Os tanques para lavagens de roupas, devem ser instalados em local coberto e com piso revestido de material liso e impermeável.

ARTIGO 41o.)- As paredes divisórias entre habitações ou prédios contíguos, deverão:

a)- Ser construidas de materiais imcombustíveis;

b)- Ter espessura mínima de um tijolo, em alvenaria comum ou que lhe corresponder quanto ao isolamento acústico no caso de emprego de outro material.

c)- Elevar-se até atingir a cobertura, podendo acima do forro ter sua espessura reduzida.

ARTIGO 42o.)- É livre a composição de fachadas, salvo para os locais em que devido a situaCão especial, a Lei estabelecer restrições, visando solução de conjunto.

Parágrafo 1o.- É reconhecida à Prefeitura municipal a faculdade de exigir acabamento adequado para as fachadas dos edifícios visíveis de logradouros, tal seja a sua localização;

Parágrafo 2o.- A censura estética das fachadas será procedida por ocasião da aprovação dos projetos.

ARTIGO 43o.)- Serão permitidas marquises ultrapassando o alinhamento da via pública, desde que seja obedecido o seguinte:

a)- A parte mais baixa da marquise distrá pelo menos 3,00 (três metros) do nível do passeio;

b)- Não poderão ocultar aparelhos de iluminação;

c)- A cobertura será de material que não se fragmente quando partido;

d)- Devem ser dotadas de calhas e condutores para àguas pluviais, devidamente embutidos nas paredes, comunicando com a sargeta;

e)- Não poderão ultrapassar a largura do passeio nem ter saliência superior a quatro metros.

ARTIGO 44o.)- As galerias de passagem internas, através de edifícios estendendo-se na rua, deverão ter largura e pé direito correspondentes no mínio, a 1/25 do seu comprimento, observados os mínimos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímentros) de largura e 3,00 (três metros) de pé direito.

cont. da Lei.1153/94.

Parágrafo 1o.- - Quando estas galeriasderem acesso a estabelecimentos comerciais, terão no mínimo largura e pé direito livres e desimpedidos correspondentes a 1/20 do seu comprimento, observados os mínimos de 4,00 (quatro metros) para ambos (largura e pé direito).

Parágrafo 2o.- A iluminação das galerias poderá ser atendida exclusivamente por meio de acesso desde que o comprimento daquelas não exceda cinco vezes a largura para os compartimentos excedentes devendo ainda a galeria dispor de iluminação natural por meio de aberturas.

ARTIGO 45o.)- As chaminés nas edificações , terão abertura suficiente, devendo conservarem-se pelo menos 1,00m (um metro) acima do telhado.

Parágrafo 1o.- - A Prefeitura Municipal poderá determinar acréscimos de altura ou modificações quando venha ser necessário;

Parágrafo 2o.- Não poderão ser metálicos os techos de chaminés entre o fôrro e o telhado e bem assim os que atravessarem paredes ou tetos de estuque, laje, tela ou madeira.

ARTIGO 46o.)- A altura da soleira de entrada deverá ser no mínimo de quatro centímetros mais alto em relação a calcada e cuja calçada deverá ter um declive de 3% (tres por cento) entre a soleira de entrada do edifício e o meio fio.

Parágrafo 1o.- - Quando se tratar de localização em esquina são aplicáveis as exigencias do artigo anterior e o projeto deverá determinar a curva de concordância dos seus alinhamentos.

Parágrafo 2o.- - Não serão permitidos degraus sobre as calçadas; para os existentes não será permitida a licença de reconstrução em parte, reparos e outros serviços que importem na sua conservação.

Parágrafo 3o.- - A largura mínima das calçadas serão de 2,0 (dois metros), tolerando-se 1,80m (um metro e oitenta centímetros), quando estas exigirem.

CAPÍTULO V - DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

SEÇÃO 1- PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

ARTIGO 47o.)- Os prédios de apartamentos e as edificações de dois (2) ou mais pavimentos, destinados a mais de uma habitaçãodeverão ter as paredes externas e as perimetrais de cada habitação, bem como lajes, pisos e escadas, construidas de material incombustível.

cont. da Lei. 1153/94.

ARTIGO 48o.)- A parede fronteira às portas de elevadores deverá estar deles afastada 1,50m (um metro e cincoenta centímetros) no mínimo.

ARTIGO 49o.)- Os prédios de apartamentos deverão ser dotados de caixas respectoras para correspondência, de medidores de luz para cada apartamento.

ARTIGO 50o.)- A habitação do zelador do prédio de apartamentos poderá se localizar na edícula.

ARTIGO 51o.)- Os prédios de apartamentos poderão ser dotados de garagens exclusivamente para estacionamento de autos de passeio atendendo-se ao disposto no Artigo 39o.)

SEÇÃO 2 - HOTÉIS

ARTIGO 520.)- Nos hotéis que tenham de 3 (três) a 6 (seis) pavimentos, inclusive, será obrigatoriamente instalado pelo menos 01 (um) elevador. Quando tiver mais de 6 (seis) pavimentos deverá conter no mínimo 02 (dois) elevadores e em todos os casos obedecidas as normas técnicas brasileiras (ABNT).

ARTIGO 53o.) Os hotéis que não disponham de instalações sanitárias privativas correspondentes a todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários separados para um ou outro sexo.

Parágrafo 1o.- - Esses compartimentos em cada pavimento, deverão ser dotados em sua totalidade de latrinas , chuveiros e lavatórios em números correspondentes no mínimo a um conjunto para cinco (5) quartos que não disponham de instalações sanitárias privativas.

Parágrafo 2o.-- Além das instalações de que trata este artigo, serão exigidos compartimentos sanitários independentes, para uso dos empregados.

ARTIGO 54o.)- Os compartimentos destinados a lavanderia deverão satisfazer as mesmas exigências previstas para copas e cozinhas.

ARTIGO 55o.)- Os hotéis deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas pertinentes.

cont. da Lei.1153/94.

SEÇÃO 3 - BARES E RESTAURANTES

ARTIGO 56o.)- nos bares , cafés confeitarias, lanchonetes, restaurantes e congêneres, as copas, cozinhas e dispensas deverão ter os pisos e as paredes até a altura de 2,00m (dois metros), revestidos de material liso, impermeável, resistêntes a frequentes lavagens, inclusive o salão principal de atendimento.

Parágrafo Único- - Esses locais não poderão ter comunicacão com compartimentos sanitários ou com habitações de qualquer natureza.

ARTIGO 57o.)- As janelas das copas, cozinhas e dispensa deverão ter vãos protegidos por tela metálica ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos.

ARTIGO 58o.)- Os bares,cafés, confeitarias, lanchonetes, restaurantes e congêneres, deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um e de outro sexo.

Parágrafo Único.- Além das instalações de que trata este artigo, serão exigidos dos referidos estabelecimentos compartimentos destinados a vestiários e sanitários de empregados.

SEÇÃO 4- EDIFÍCIOS COMERCIAIS E DE ESCRITÓRIOS.

ARTIGO 59o.)- As lojas deverão satisfazer as seguintes exigências:

a)- Não ter comunicacão direta com dormitórios e sanitários;

b)- Deverão dispor de compartimentos sanitários dotados de latrinas em número correspondentes, no mínimo, a uma para cada 100m2 (cem metros quadrado) de área útil. Esses compartimentos poderão ser localizados no mesmo pavimento ou no que lhe seja imediatamente superior ou inferior;

c)- Quando houver compartimento superior, o teto e as escadas deverão ser de material incombustível;

d)- As lojas poderão ser subdivididas em dois pavimentos, sendo que cada um deles deverão ter no mínimo, 2,80m (dois metros e oitenta centímentros) de pé direito;

cont. da Lei. 1153/94.

e)- As lojas que tiverem acesso por galerias de passagens não dispensada de iluminacão e ventilacão natural, quando tiverem profundidade igual no máximo à largura dessas galerias e tenham ponto mais afastado de sua frente distante da boca da galeria, no mínimo 5 (cinco) vezes a largura desta.

ARTIGO 60o.)- Os edifícios destinados à comécio e escritório poderão ser dotados de garagens exclusivamente para estacionamento de autos atendendo o disposto no artigo 39o.

ARTIGO 61o.)- Os edifícios destinados a comércio e escritórios poderão conter compartimentos destinados a residência do zelador.

ARTIGO 62o.)- Os edifícios destinados a comércio e escritório poderão ter em cada pavimento , compartimento sanitário, quando de uso coletivo, devidamente separados para um e outro sexo.

Parágrafo Único- Os compartimentos sanitários deverão ser dotados de latrinas em número correspondente, no mínimo de uma para cada 100m2 (cem metros quadrados) de área útil.

SEÇÃO 5 - CONSTRUCÕES NOS CRUZAMENTS DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 63o.)- Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos serão concordados por um terceiro , normal a bissetriz do ângulo, e de comprimento de 3,50m(três metros e cincoenta centímentros). Esse remate deverá ter a forma arrendodada ou outra a juizo do Setor de Obras e Construções, contanto que seja inscrito nos três alinhamentos citados.

Parágrafo 1o.- Em edificações de mais de um pavimento, o canto cortdo só é exigido no andar térreo, respeitadas as saliências fixadas no Artigo 43o.

Parágrafo 2o.- Nos cruzamentos extensos, as disposições do artigo e parágrafo anteriores poderão sofrer alterações à juizo do Setor de Obras e Construções.

Parágrafo 3o.- A concordância dos alinhamentos, sempre que conste dos projetos de arruamento aprovados, será feita segundo o dito projeto.

Parágrafo 4o.- As disposições de presente artigo e parágrafos serão executadas à medida que forem retificados ou reconstruidos os alinhamentos dos cantos se antes não exigirem os interesses municipais.

cont. da Lei. 1153/94.

SEÇÃO 6- OFICINAS PARA REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS- POSTO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO - GARAGENS COLETIVAS.

ARTIGO 64o.)- As oficinas para reparação de automóveis, deverão ter área coberta ou não , suficiente para acomodar os veículos em reparação que, em hipótese alguma poderá ser feita na via pública.

Parágrafo Único- - A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10,00m2 (dez metros)quadrados para cada operário que tiver, respeitado o mínimo de 60,00m2 (sessenta metros quadrados).

ARTIGO 65o.)- As portas de acesso para veículos terão largura de 4,00m (quatro metros), no mínimo.

Parágrafo Único- Quando o estabelecimento dispuser de uma única porta de acesso, esta terá a largura de 5,00m (cinco metros), no mínimo.

ARTIGO 66o.)- Os postos de serviço e abastecimento de automóveis sómente poderão funcionar em edifício de seu uso exclusivo, não sendo permitidos no mesmo edifício, residências ou qualquer ramo de comércio ou industria.

Parágrafo Único- - Nos postos marginais às estradas fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurante e dormitórios mediante as seguintes condições;

a) Os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante no mínimo 10,00 (dez metros) do posto, devendo a sua construcão obedecer as especificacões do Capítulo referente a Hotéis - Artigos 52o) a 55o.).

b)Os restaurantes obedecerão as seguintes especificações do Capítulo referente a Bares e Restaurantes - Artigos 56o) a 58o) e serão localizados em pavilhões isolados e distântes no mínimo a 10,00m (dez metros) do posto.

ARTIGO 67o.)- A àrea de uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente, e drenada de maneira que impeca o escoamento das àguas de lavagens para a via pública.

Parágrafo 1o.- - Em toda a frente do lote não utilizado para acesso, será construida mureta baixa, para proteger os passeios do tráfego de veículos.

Parágrafo 2o.- - Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso , no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00m (sete metros);

cont. da Lei.1153/94.

Parágrafo 3o.- Os pisos cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para escoamento das àguas não excedendo a 3% (três por cento).

ARTIGO 68o.)-Os aparelhos abastecedores, ou qualquer outra instalacão de serviços, ficarão distantes no mínimo 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), do alinhamento da rua, sem prejuizo dos recuos legais.

ARTIGO 69o.)- Os postos que mantiverem serviços de lavagem e lubrificantes, deverão ter vestíario , dotado de chuveiro para uso dos empregados.

ARTIGO 70o.)- Será obrigatória a existência de dois compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para uso do público em geral.

Parágrafo Único - -Os postos marginais das estradas de rodagem, deverão dispor de compartimentos sanitários para uso do público e separadamente para cada sexo.

ARTIGO 71o.)- A lavagem, limpesa ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados, de maneira que evite dispersão de àgua ou outra qualquer substância oleosa.

Parágrafo Único- - Os compartimentos destinados à lavagem e lubrificação deverão obedecer os seguintes requisitos:-

a) O pé direito mínimo será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

b) As paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

c) As paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

d) Deverão ser localizados de maneira que distam no mínimo 6,00 (seis metros) dos alinhamentos das ruas.

ARTIGO 72o.)- Os depósitos de combustíveis obedecerão as normas deste código e para os inflamáveis ainda que lhes forem atinentes.

ARTIGO 73o.)-Ao aprovar a localização dos postos de serviços, a Prefeitura Municipal poderá impor regulamentação para a sua operação, para defender sossego público, ou evitar conflito de tráfego.

ARTIGO 74o.)- Não será permitido em hipótese alguma o estacionamento de veículos nos espsços reservados para passeio público.

cont. da Lei.1153/94.

ARTIGO 75o.)- As garagens coletivas deverão obedecer as seguintes condições.

a) Pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros);
b) Ter piso de concreto, asfalto ou paralelepípedo ou ainda outro material equivalente;
c) ter forro de material incombustível, no caso de possuir andar superposto;
d) Não ter ligações com dormitórios;
e) Dispor de ventilação permanente;
f) Ter a estrutura, paredes e escadas de material incombustível;
g) Quando tiverem capacidade mínima para trinta veículos, deverão possuir dois acessos com largura m;inimas de 3,00 (três metros);
h) As rampas de acesso terão largura mínima de 3,00m(três metros) e declividade máxima de 20% (vinte por cento);
i) Instalações sanitárias de acordo com as especificações deste Código.

Parágrafo Único- Em garagens com mais de um pavimento é permitido nos pavimentos superiores o pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)verificadas as condições de ventilacão.

ARTIGO 76o.) As garagens poderão dispor de instalações de oficinas mecânicas, posto de serviços e abastecimentos, desde que obedeçam as especificações próprias desses estabelecimentos.

ARTIGO 77o.)- Os postos de serviços e abastecimento de veículos já existentes, com instalações e funcionamento em desacordo com a presente Lei, deverão regularizar a situação nos moldes ora estabelecidos, para o que será concedido um prazo que será estipulado pelo Setor de Obras e Construções em função da proporção das irregularidades encontradas.

SEÇÃO 7 - DEFESA CONTRA INCENDIO

ARTIGO 78o.)- A Prefeitura Municipal, pelas repartições competentes, poderá impor as medidas que julgar necessárias à defesa dos edifícios contra incêndios, sem prejuizo das que fazem parte do Código.

Parágrafo 1o.- Essas medidas poderão ser de três naturezas, a saber:-

a) Quanto a situação dos edifícios dentro dos lotes com a finalidade de evitar incêndios e facilitar o trabalho de sua extinção ou isolamento;
b) Quanto à aplicação de determinados materiais ou equipamentos de maneira que evitem incêncio, facilite o seu combate ou isolamento e de alarme;

cont.da Lei.1153/94.

c) Quanto a dispositivos próprios de construção ou acessórios ao combate de incêndios.

Parágrafo 2o.- Nos edifícios de mais de 3 (três) pavimentos, nos que tenham área superior a 1.200,00m2. (hum mil e duzentos metros quadrados), nos que sejam habitados por mais de 100 (cem) pessoas, e nos destinados a reunioes e espetáculos, será obrigatória a colocação de tomada de àgua para incêndios de características fixadas pelo Setor de Obras e Construções.

Parágrafo 3o. Essas tomadas deverão ser colocadas de modo a defenderem todo o edifício, sem que distem entre sí, mais de 50,00m (cinquenta metros).

Parágrafo 4o.- Nas fábricas de àrea superior a 2.000,00m2 (dois mil metros quadrados) que dispuserem de 50 (cinquenta) ou mais trabalhadores, ou nas que oferecem maior risco de incêndio, serão colocados os hidrantes julgados necessários pelo Corpo de Bombeiros, nos locais por ele indicados.

Parágrafo 5o.- A colocação destes hidrantes será executada pela Prefeitura municipal, que cobrará do proprietário o seu custo orçado.

Parágrafo 6o.- Quando se tratar de industrias ou depósitos de materiais inflamáveis, a Prefeitura Municipal poderá exigir a colocação de extintores apropriados aos materiais do depósito.

Parágrafo 7o.- As medidas previstas nesta seção poderão ser aplicadas aos prédios existentes, quando, a juizo do Setor de Obras e Construções, forem julgados necessários.

Parágrafo 8o.- - As exigências dessas medidas para prédios existentes será obrigatória nos seguintes casos:

a) Quando for encontrada obra de qualquer natureza no imóvel;

b) Quando for solicitada abertura para funcionamento de estabelecimentos sujeitos àquelas medidas.

SEÇÃO 8 -FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

ARTIGO 79o.)- As fábricas deverão obedecer as condições mínimas seguintes:

.arágrafo 1o.- Não terão com8nicação com compartimentos sanitários ou habitações;

Parágrafo 2o.- Os pisos serão revestidos de material liso, resistentes a frequentes lavagens e impermeável;

cont. da Lei.1153/94.

Parágrafo 3o.- As paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,00m(dois metros) com azulejos brancos.

Parágrafo 4o.- As aberturas de ventilação deverão ser protegidas de maneira que impeça a entrada de insetos.

Parágrafo 5o.- Deverão dispor de vestiários separados para cada sexo.

Parágrafo Único- Quando o compartimento ou edifício se destinar a fabricação de produtos que exijam condições de trabalho, a Prefeitura Municipal determinará as medidas a serem adotadas nas defesas da higiene e qualidade dos produtos, ou da saúde e segurança dos trabalhadores.

SEÇÃO 9 - ESCOLAS, HOSPITAIS, LABORATÓRIOS, MERCADOS, CINEMAS, TEATROS E OUTROS.

ARTIGO 80o.) Os prédios para fins especiais ligados a esta secão não regulamentados nos artigos e parágrafos deste Código de Obras, o Setor de obras e Construções poderá pelos meios que dispuser adotar as normas do Código de Obras e Sanitário do Estado de São Paulo e da ABNT.

CAPÍTULO VI - EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO

ARTIGO 81o.) Os materiais de construção, o seu emprego e a técnica de sua utilizacão deverão satisfazer as especificações e normas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Parágrafo 1o.- Em se tratando de materiais cuja aplicação não esteja ainda definitivamente consagrada pelo uso, poderá a Prefeitura Municipal exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequecidade.

Parágrafo 2o.- - Tais exames serão efetuados pelo Instituto de Pesquisa Tecnológicas de São Paulo ou por outro instituto oficial, a custa do interessado.

Parágrafo 3o.- - Para os efeitos desta Lei, entende-se por materiasis incombustíveis: concreto simples ou armado, estruturas metálicas, alvenarias, materiais cerâmico e de fibro-cimento e outros cuja adequação for comprovada.

parágrafo 4o.- A Prefeitura Municipal poderá impedir o emprego de materiais de construção inadequados, com defeitos ou com impurezas, que possa comprometer a estabilidade da construção e a segurança do público.

cont. da Lei. 1153/94.

parágrafo 5o.- - As paredes deverão ser obrigatóriamente rebocadas i caiadas. As externas, de tijolos de 0,25 (zero, virgula vinte e cinco) metros ou de um tijolo, e as internas de meio tijolo. Para ostipos populares somente a frente e quartos é exigido paredes de um tijolo e o restante de meio tijolo.

ARTIGO 82o.)- Será obrigatória a colocação de tapumes sempre que executarem obras de construção, reformas ou demolições no alinhamento das ruas.

Parágrafo 1o.- - Excetuam-se da exigência os muros e grades de altura inferior a 4 (quatro) metros.

Parágrafo 2o.- Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

parágrafo 3o.- - Nos passeios com largura inferior a 2,00m (dois metros) o tapume poderá vançar até 1,00m(um metro).

Parágrafo 4o.- Serão tolerados avanços superiores aos indispensável para a execução da obra, maior ocupação do passeio.Esses casos especiais deverão ser devidamente justificados e comprovados pelo interessado perante a repartição competente.

ARTIGO 83o.)- Durante a execução da estrutura do edifício e alvenarias, será obrigatoriamente exigido a colocacão de andaimes de proteção do tipo bandejas salvavidas, com espaçamento de três pavimentos até o máximo de 10,00m (dez metros), em todas as fachadas desprovidas de andaimes fixos esternos, fechados conforme o Artigo 83o.).os andaimes de protecão, constarão de um estrado horizontal de 1,20m(um metro e vinte centímetros) de largura mínima dotado de guarda corpo até a altura de 1,00m (um metro), com inclinação aproximadamente de 45o.(quarenta e cinco graus).

ARTIGO 84o.)- As fachadas construidas no alinhamento das vias públicas, quando não disponham de andaimes de proteção, deverão ter andaimes fechado sem toda a sua altura, mediante tabuado de vedação com separacão máxima vertical de 0,10m (zero virgula dez metros), entre as tábuas, ou tela apropriada.

ARTIGO 85o.)- Durante o período de construção, o construtor é obrigado a regularizar o passeio em frente a obra, de forma a obedecer boas condições de trânsito de pedestre.

ARTIGO 86o.)- Não será permitido a ocupação de qualquer parte da via pública com material de construção, fora do tapume, a não ser em casos especiais , com autorizacão da Prefeitura Municipal.

cont. da Lei.1153/94.

Parágrafo 1o.- Não será permitido fazer massa de concreto ou outros quaisquer ingredientes na via pública;

Parágrafo 2o.- Os materiais descarregados fora dos tapumes a não ser removidos para o interior da obra dentro de 24h.(vinte e quatro) horas, contadas da descarga do mesmo.

ARTIGO 87o.)-Após o término das obras ou no caso de paralização das mesmas, ou ainda no máximo de um ano a partir do índice da construção, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e desimpedidos os passeios, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo de forca maior, devidamente justificado.

Parágrafo Único- - Entende-se pela paralizacão das obras, a interrupção de trabalhos no espaço de tempo de 30 (trinta) dias consecutivos.

ARTIGO 88o.)- Nas escavações deverão ser adotadas medidas de forma a evitar o deslocamento fe terra nos limites do lote em construção.

ÚNICO:- É obrigatória a construção de tapumes no caso de escavações junto ao alinhamento da via pública.

ARTIGO 89o.)- O construtor é obrigado a tomar medidas de precauções, a fim de proteger contra recalques e danos nos lotes e edificações vizinhas.

ARTIGO 90o.)- No caso de escavações de caráter permanente, que modifiquem o perfil do terreno, o construtor é obrigado a proteger os prédios vizinhos e a via pública, mediante obras eficientes e permanentes contra deslocamento de terra.

ARTIGO 91o.)- O escoamento de águas pluviais para as sargetas, será feito no trecho do passeio com canalizacão construida sob o mesmo.

ARTIGO 92o.)- Não será admitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

ARTIGO 93o.)- As edificações situadas em local servido de água e esgoto deverão ser dotados de instalações hidraulicas prediais executadas de acordo com os regulamentos do Setor de Obras e Construções a fim de permitir a ligacão das mesmas às redes gerais desse servico.

ARTIGO 94o.)- Nenhum prédio construido em lugar provido de rede de distribuição de água e coletora de esgotos poderá ser habitada sem que seja ligado às referidas redes.

Parágrafo Único- -As edificações situadas em locais não providos de rede de esgotos, deverão dispor de fossas sépticas, conjugadas a poço absorventes.

cont. da Lei.1153/94.

ARTIGO 95o.)- As instalações prediais de luz, forca e telefone,deverão obedecer aos regulamentos e especificações das empresas concessionárias, aprovadas pela Prefeitura municipal e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT.

CAPITULO VII - DO PARCELAMENTO DO SOLO E DAS VIAS URBANAS

ARTIGO 96o.)- É proibido a abertura de vias de comunicação em qualquer perímetro do município, se prévia licença da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 97o.)- Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbanas, assim definida por Lei Municipal.

Parágrafo Único - Não será permitido o parcelamento o parcelamento de solo.

a) Em terrenos algadiços e sujeitos a inundações antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

b) Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde pública, sem que seja previamente saneados;

c) Em terrenos com declividade igual ou superior a 15% (quinze por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

d) Em terrenos que as condições geológicas não aconselham a edificação;

e) Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

ARTIGO 98o.)- Aquelas que pretendem abrir vias públicas no município deverão requere-las ao Prefeito Municipal, satisfazendo as seguintes condições prévias:-

a) Apresentar títulos de propriedade do imóvel a arruar o domínio pleno e ilimitado;

b) Provar por meio legais por si e por seus sucessores que os interessados não figurem como réus em quaisquer ações no juizo comum e no Federal e que tenham por objeto os terrenos e arruar;

cont.da lei. 1153/94.

c) Juntar planta em duplicata, assinada por engenheirp, arquiteto ou agrimensor, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, (CREA), em escala de 1:1000 (um por mil) dos terrenos a arruar, com curva de nível de metro em metro, as linhas de drenagem natural, indicando com exatidão os limites do terreno em relação às vias públicas já existentes.

parágrafo Único - - Depois de examinados os títulos apresentados e julgados bons pela Prefeitura Municipal, a secção competente da mesma traçará as vias públicas principais de comunicação ou espaço livres que julguem necessários ao interesse gera; da cidade e ao sistema geral de viação e a eles terá de sujeita-se o interessado na organização do projeto definitivo.

ARTIGO 99o.)- As licenças para arruamento vigorão somente por espaço de um a três anos, tendo-se em vista a vastidão do terreno a arruar.Findo o prazo determinado no alvará, a licença deverá ser renovada.

ARTIGO 100) - Quando o terreno a ser arruado tiver superfície igual ou superior a 40.000M2 (quarenta mil metros quatrados) o espaço ocupado por vias públicas de comunicações e praças não será inferior a:-

a) Vinte e cinco por cento (25%) da área total para vias de comunicação; e

b) Dez por cento (10%) da área total para praças e áreas de recreio e fins educacionais.

ARTIGO 101)- Para efeito deste código, ficam as vias públicas do município classificados nas seguintes categorias:-

Primeira Categoria - Passagens (só para construção de Casas Populares) cuja largura mínima será de 14,00M (quatorze metros);

Segunda Categoria - Ruas de interesse local ou de carater exclusivamente residencial, cuja largura será de 14,00M (quatorze metros);

Terceira Categoria - Ruas secundárias que terão de 14,00M (quatorze metros) a 18,00M (dezoito metros);

Quarta Categoria - Avenidas com mais de 18,00M (dezoito metros).

ARTIGO 102 - Nas ruas de 4a.(quarta) categoria não poderão ter declividade superiores a 8% (oito pro cento). Para as outras categorias a declividade máxima será de 10% (dez por cento).

cont. da Lei. 1153/94.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para as ruas de 1a.(primeira) categoria, poderá ser admitida, à vista de comprovadas razões e a juizo do Setor de Obras e Cosntruções declividades de até 12% (doze por cento).

ARTIGO 103) - A parte carroçável das ruas terá uma regra de 3/5 (três quintos) da largura total da rua e cada passeio 1/5(um quinto) da mesma largura. A declividade normal dos passeios será de 3% (três por cento).

ARTIGO 104)- Será obrigatória a execução de guias e sargetas nas vias públicas constantes dos planos de arruamento e loteamentos devidamente aprovados pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 105)- São admitidas, a juizo do Setor de Obras e Cosntruções, pequenas praças em remates das ruas de largura até 14,00M (quatorze metros), desde que essas praças permitam o fácil retorno de veículos.

ARTIGO 106)- Ao longo das estradas de rodagem e vias de acesso devem ser obrigatoriamente abertas ruas com larguras de 15,00M (quinze metros).

ARTIGO 107) - É igualmente obrigatório, para os que pretendam arruar terrenos adjacentes aos cursos de água, entregue ao domínio ada necessária pelo Setor de Obras e Construções . Essa faixa será computada na área das ruas a que se refere o Artigo Cem (100).

ARTIGO 108)- Após a verificação do projeto definitivo de arruamento pelo Setor de Obras e Construções , será expedido o Alvará de Aprovação, obedecendo o Artigo Cento e Dez (110).

ARTIGO 109)- Antes da expedição do Alvará de aprovação do plano de arruamento, deverá ser lavrada a escritura de doação das áreas que compreendam os leitos das ruas e praças a que se refere o Artigo Cento e Dezessete (117) em sua Parágrafo Único, e, como condição essencial à aceitação da doação da mesma escritura, assumirá o doador por si, seus herdeiros ou sucessores, obrigação de respeitar as restrições regulamentares de propriedade, estabelecidas no plano de arruamento e loteamento, restrições essas que ficarão gravadas no imóveis.
Parágrafo Único: - Fará obrigatoriamente parte integrante da escritura de doação, a cópia do plano aprovado do arruamento, devidamente autenticada pelos interessedos e pelo representante do Município, cópia essa que ficará arquivada no Tabelião onde a mesma foi lavrada.

ARTIGO 110)- No caso de modificação do plano de arruamento dever-se-á lavrar nova escritura, sujeitos a formalidades do artigo anterior.

cont. da Lei. 1153/94.

ARTIGO 111.)- Toda vez que se tratar de aprovação de um plano de arruamento já executado e, no todo ou em grande parte construido, e que não for possível, a juizo do Setor de Obras e Construções, integral aplicação dos dispositivos do artigo 98o.) e seguintes, deverá o interessado apresentar além de prova de propriedade prevista pelas letras "a" e "b" do referido artigo, mais os seguintes elementos:-

a) Planta geral na escala de 1:1000 contendo curvas de nível de metro em metro de todas as ruas e espaços livres, bem como o cadastro das construções existentes com o respectivo loteamento;

b) Planos de nivelamento de todas as ruas e pracas;

c) Indicações dos marcos de alinhamento e nivelamento;

d) Memorial descritivo justificativo, com as declarações e explicações necesárias à perfeita compreenção do projeto;

e) Plano geral de escoamento das àguas pluviais.

Parágrafo 1o.- O setor de Obras e Construções, examinará o projeto e indicará as modificações que julgar necessária ao arruamento, como sejam alargamento de ruas, abertura de novas ruas e espaços livres, modificações em declividades, loteamento, etc...

parágrafo 2o.- Somente depois de observadas as modificações indicadas de acordo com o parágrafo anterior e lavrada a escritura de doação, a que se refere os artigos 108) e 109), será considerado o projeto aprovado, expediando-se o respectivo alvará.

parágrafo 3o.- A Prefeitura Municipal intimará os responsáveis pela abertura, sem licença, de ruas e logradouros, e requerem dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a regularizacão do Plano de arruamento nos termos deste código.

ARTIGO 112)- A aprovação do plano de arruamento nos termos do artigo anterior, deverá ser pedida pelo proprietário da área global, antes do loteamento.

ARTIGO 113) Quando os terrenos já estiverem vendidos no todo ou em parte, o levantamento será feito pela prefeitura Municipal, sendo que a metade das despesas dos serviços, mais a taxa de administração de 10% (dez por cento), será cobrado do proprietário da área global (vendedor), enquanto que a outra metade será cobrada dos proprietários dos lotes (compradores).

cont. da Lei. 1153/94.

parágrafo Único- Após o levantamento dos terrenos a Prefeitura Municipal poderá desapropriar áreas que façam necessárias para melhorias do sistema viário ou de saneamento local e para fins educativos.

ARTIGO 114) Depois que tiverem sido executados as obras constantes dos planos aprovados, o proponente fará novo requerimento dirigido ao Senhor Prefeito municipal, solicitando entrega ao trânsito público dos logradouros abertos, dentro do prazo estipulado no artigo 99o).

ARTIGO 115) Nenhuma via de comunicacão de qualquer natureza, poderá ser considerada como oficialmente aberta ao trânsito público, sem que seja previamente aceita pela Prefeitura municipal, que a declarará entregue ao domínio público.

ARTIGO 116) Para efeito do artigo anterior, o Prefeito municipal tomará as medidas que se tornarem necessárias para o seu fiél cumprimento.

ARTIGO 117) Não serão recebidas do proponente vias de comunicação, cuja abertura importe em desapropriação à custa do município, nem aquelas que não estejam devidamente niveladas, e que não tenham sido executadas as guias , sargetas e obras de arte, necessária a sua preservação.

Parágrafo Único - Para os efeitos do presente código, as ruas, travessas, pracas e quaisquer vias, só poderão ser aceitas oficialmente, uma vez que os interessados façam doação livre para o município, dos terrenos que constituem os seus leitos.

ARTIGO 118) Não caberá a Prefeitura Muncipal, responsabilidade nenhuma pela diferença de área ou medida, dos lotes, e quadras qie qualquer proprietário venha a encontrar em relação às áreas ou medidas de plantas aprovadas.

ARTIGO 119) Os lotes constantes do plano de arruamento, poderão ser vendidos a terceiros só depois de satisfeitos os artigos 108) e 109) além do artigo 117) e seu parágrafo.

ARTIGO 120) Os proprietários que abrirem ruas e passagens em áreas de sua propriedade, sem a prévia autorização da Prefeitura municipal estão sujeitos as penas e multas previstas neste código e no Código tributário do Município.

CAPITULO VIII - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.

SEÇÃO I - DAS ZONAS URBANAS DO MUNICIPIO

ARTIGO 121) Para efeito desta Lei, as zonas urbanas da cidade de Analándia são classificadas conforme descrição abaixo:

cont. da lei.1153/94.

01- cidade (Sede),

02- Jardim Santa Rita,

03- Jardim Santo Antônio A,

04- Jardim santo Antônio B,

05- Jardim Santa Isabel,

06- Jardim São Carlos,

07- Jardim Bela Vista,

08- Jardim Sant'Ana,

09- Jardim Veraneio,

9A- Distrito Industrial,

9B- Conjunto habitacional (projetado),

10- Jardim Nova Analândia,

11- Jardim Morada do Sol,

12- Jardim da Laranjeiras,

13- Jardim Alto da Boa Vista,

14- Jardim Portal das Samambaias,

15- Jardim São Carlos (chácaras),

16- Marginal Via de Acesso,

17- Salto Major levy,

18- Sibelco, e

19- Jardim Nova Esperança.

SEÇÃO II - DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

ARTIGO 122)- Para efeitos desta Lei, ficam instituidos as seguintes classes de uso:-

Parágrafo 1o.- - Residêncial : Utilização dos lotes por uma ou mais habitações;

cont. da Lei. 1153/94.

Parágrafo 2o.- -Comercial: Utilização do lote por estabelecimentos de comércio varegista e de prestacão de serviços que não atraiam tráfego pesado.

Parágrafo 3o.- -Industrial: Lotes destinados exclusivamente à instalação de industrias.

Parágrafo 4o.- -Recreio e Lazer: Utilização do lote por equipamentos de lazer.

Parágrafo 5o.- - Mista :àreas que por sua natureza é inevitável o uso do lote para uma ou mais classes de uso.

SEÇÃO III- DOS LOTES, DE SEU USO, E DAS EDIFICAÇÕES NOS LOTES.

ARTIGO 123)- Nas zonas descritas no artigo 121), os usos permitidos e as restrições a que as edificações estão sujeitas, são:- alterados 1486/03 e 1663/04 e 1720/11

ZONA	USOS PERMITIDOS	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA
01	Residencial Comercial	75%
02	Residencial Industrial	75%
03	Residencial	75%
04	Residencial Comercial	75%
05	Residencial Comercial Industrial	75%
06	Recreio/Lazer Residencial Comercial	75%
07	Residencial Comercial	75%
08	Residencial Comercial	75%
09	Residencial	75%
9A	Industrial	75%

cont. da Lei.1153/94.

9B	Residencial	75%
10	Residencial	75%
11	Residencial Comercial Industrial	75%
12	Residencial comercial	75%
13	Residencial	75%
14	Residencial Comercial	75%
15	Residencial Comercial	75%
16	Residencial Comercial	75%
17	Recreação/lazer Comercial	75%
18	Industrial Residencial	75%
19	Residencial Comercial	75%

ARTIGO 124)- Os lotes pertencentes as zonas urbanas descritas no artigo 121), só poderão ser subdivididos com prévia autorização da Prefeitura Municipal,cuja área não poderá ser menor que 50% (cincoenta por cento) da área original.

Parágrafo 1o.- - A subdivisão do lote que trata este artigo será solicitada via de requerimento ao Setor de Obras e Construções, nos moldes exigidos para desmembramento.

Parágrafo 2o.- - No caso dos loteamentos em cujos contratos impedirem a subdivisão dos seus respectivos lotes, não será permitida a subdivisão.

CAPÍTULO IX - DO DESMEMBRAMENTO E PROJETO DE LOTEAMENTO

ARTIGO 125)-Depois de examinados os títulos dispostos no artigo 98o.) apresentados e julgados bons pela Prefeitura Municipal, esta indicará as diretrizes a serem seguidas no projeto.

cont. da Lei.1153/94.

a) Ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõe o sistema viário do município relacionados com o loteamento em questão;

b) Traçado básico do sistema viário municipal;

c) localização dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público.

d) Faixas não edificáveis;

e) Indicação de usos compatíveis com a zona predominante da área;

Parágrafo 1o.- A prefeitura terá um prazo de 30 (trinta) dias para fornecer as diretrizes.

Parágrafo 2o.- - As diretrizes vigorarão por um prazo de dois anos.

ARTIGO 126)- de acordo com as diretrizes fornecidas pela Prefeitura Municipal o interessado elaborará o Projeto definitivo que será submentido a aprovação da Prefeitura Municipal do qual constará o desenho e memoriais correspondentes.

Parágrafo 1o.- - Os desenhos conterão:-

a) Detalhamento completo das quadras com lotes e sua respectivas numeração e dimensões;

b) Sistema viário com dimensões lineares e angulares;

c) Perfins longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação , circulação e praças;

d) A indicação de plantas e perfis de todas as linhas de escoamento de águas pluviais;

e) A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizado nos ângulos de curvas e vias projetadas;

f) A hierarquização das vias.

Parágrafo 2o.- Para efeito deste Código, considera-se como hierarquização das vias o disposto no artigo 101).

Parágrafo 3o.- - Os memoriais discritivos deverão conter:-

cont. da Lei.1153/94.

a) Descrição de loteamento, com as suas características e fixação de zonas de uso.

b) A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento;

c) A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e de serviços públicos de utilidade pública já existentes no loteamento ou adjacências.

ARTIGO 127)- No caso de desmembramentos, o interessado deverá apresentar requerimento à Prefeitura, acompanhado do título de propriedade e da planta do imóvel a ser desmembrado , contendo:-

a) A indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

b) A indicação do tipo de uso predominante do local;

c) Indicação da divisão de lotes pretendida.

ARTIGO 128)-Uma vez apresentado o projeto nas formas dos artigos 126) e 127), a Prefeitura terá trinta dias para conceder a sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo Único- - Os casos não previstos neste código sobre parcelamento do solo urbano serão regidos pela Lei federal No. 6.766 de 19/12/1979.

CAPÍTULO X - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS.

ARTIGO 129).- As áreas de recreação e destinadas a equipamentos públicos serão determinadas para cada loteamento, em função da densidade de construção admitida, na localização e do equipamento público necessário .

Parágrafo Único- Fica fixado em 10% (dez por cento) da área total a porção mínima correspondente aos usos citados no presente artigo.

ARTIGO 130) Na execução de loteamento fica obrigatória por parte do loteador a abertura de vias públicas, a colocação de guias e sargetas, redes de água e esgotos e iluminação pública, e ainda 1 (um) dos seguintes melhoramentos:-

a) Rede de galerias de águas pluviais,

b) Sistema de proteção contra erosão, e

c) Pavimentação ou estabilização do leito das ruas.

cont. da lei.1153/94.

CAPÍTULO XI - DAS VISTORIAS

ARTIGO 131)- O Setor de Obras e Construções fiscalizará as construções e loteamentos de modo que sejam executadas de acordo com os projetos devidamente aprovados.

Parágrafo 1o.- -Após a conclusão das obras de edificações destinadas a habitações, o proprietário ou construtor responsáveis pelas mesmas são obrigados a fazer a devida comunicação por meio de requerimento, acompanhado da planta aprovada, para que seja realizada a necessária vistoria e expedindo-se o competente habite-se , que será dado no prazo de 15 (quinze)dias , ou Alvará de funcionamento no caso de construções comerciais.

Parágrafo 2o.- - Se, concluidas as obras não for feita a comunicação supra citada, pelo proprietário ou construtor, ambos serão multados de acordo com o Artigo 143), sem prejuizos da vistoria obrigatária que será feita pelo Setor de Obras e Construções.

Parágrafo 3o.- - Num ou noutro caso, verificado que a planta aprovada não foi observada, far-se-á as necessárias intimações para ser legalizadas a obra, caso as modificações possam ser conservadas ou demolidas, caso não possam ser, prosseguindo-se com o processo de acordo com os dispositivos vigentes.

Parágrafo 4o.- - A vistoria que se refere este artigo é igualmente obrigatória para as edificações destinadas a outros fins que não o de habitação e sob as mesmas condições. Nesse caso, a secção competente lançará na planta aprovada o visto ao invés do habite-se.

Parágrafo 5o.- - O habite-se ou visto poderão ser daods para o caso de uma construção em andamento e a juizo do Setor de Obras e Construções, em caráter especial, desde que as partes concluídas e em condições de serem habitadas preencham as seguintes condições:-

a) Que não haja perigo para o público e para os habitantes das partes concluidas;

b) Que seja assinado no Setor de Obras e Construções um termo fixando o término da obra dentro de um determinado prazo,

c) Que esta parte preencha os mínimos requisitos fixados por este Código.

cont. da Lei.1153/94.

ARTIGO 132)- Em teatros, clubes, cinemas, circos e outras casas de reunião ou diversões, o locatário ou construtor antes de franqueá-la ao público, é obrigado a requerer a vistoria da Prefeitura Municipal, para se verificar as condições de segurança, higiêne e comodidade.

Parágrafo 1o.- -Quando o interessado não se conformar com o resultado da vistoria, poderá requerer uma segunda, pagando então todas as despesas, A nomeação de peritos será feita pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 2o.- - A municipalidade determinará os serviços que forem necessários para a regularização e depois das mesmas serem executadas , será o difício franqueado ao público.

ARTIGO 133)-O resultado da vistoria será anotado e assinado pelo perito que tiver, ficando uma das vias na Prefeitura municipal.

ARTIGO 134)- Sem o "Habite-se" ou visto, o prédio não poderá em hipótese alguma ser utilizado.

ARTIGO 135)-O setor de Obras e Construções deverá dar conhecimento imediato ao Departamento de Engenharia de todas as obras licenciadas, a fim de ser exercida sobre as mesmas constantes e eficientes fiscalizações, desde o início até a conclusão.

Parágrafo 1o.- -As obras que na parte essencial não obedecerem as prescrições deste código, ficarão suspensas até que o proprietário cumpra as intimações que lhe foram feitas.

Parágrafo 2o.- - Para este fim, as obras serão embargadas conforme os dispositivos deste código.

ARTIGO 136)- Todas as construções particulars executadas sem licença dentro do município e que por sua natureza puderem ser toleradas, seão medidas e desenhadas pelo Departamento de Engenharia.

Parágrafo 1o.- - Os desenhos serão executados em duas vias, uma das quais será entregue ao interessado, arquivando-se a segunda.

Parágrafo 2o.- - Os emolumentos relativos à confecção das plantas será cobrado do proprietário proporcionalmente aos serviços realizados.

CAPITULO XII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

cont. da Lei.1153/94.

ARTIGO 137)-A infração a qualquer dispositivo desta Lei ou a realização de qualquer obra ou serviço que ofereca perigo de carater público ou à pessoa que o execute, ensejará notificação ao infrator para regularização da situacão no prazo que lhe for destinado e determinado.

ARTIGO 138)- O decurso de prazo da notificação, sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu cusa, acarretará o embargo de obras, dos serviços ou do uso do imóvel, até sua regularização.

ARTIGO 139)-O desrespeito ao embargo de obras, serviços e uso do imóvel, independentemente de outras penalidades cabíveis sujeitará ao infrator multas diárias variáveis de 0,38 a 5,00 UFIRs, por dia de prosseguimentos das obras, serviços dos imóveis à revelia do embargo, e, cumulativamente, sujeitará o infrator à interdição do canteiro de obras ou do imóvel e ainda a demolição das partes em desacordo com as disposições desta Lei.

ARTIGO 140)- As taxas e multas relativas e edificações, reformas, loteamentos, etc...que trata esta Lei, deverão obedecer a tabela prevista no Código Tributário do Município, em vigor.

ARTIGO 141)- Os modelos de requerimento, embargos, intimações, notificações, etc... necessários ao fiél cumprimento desta Lei será regulamentado por Decreto pelo prefeito Municipal, bem como prazos.

ARTIGO 142)- Os casos não previstos nesta Lei serão regidos pelo Código de Obras e Sanitário do Estado de São Paulo e ainda pela Lei Federal No. 6.766 de 19/12/79.

cont. da Lei. 1153/94.

ARTIGO 143)-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 28 de dezembro de 1.994.

JOSE ROBERTO PERIN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretária da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia,em 28 de dezembro de 1.994.

SANDRA MARTA PERIN
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

obras.

DECRETO Nº 1.596 DE 28 DE JULHO DE 2009

(REGULAMENTA ARTIGO 141 DA LEI 1.153 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994 - CÓDIGO DE OBRAS)

LUIZ ANTONIO APARECIDO GARBUIO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e

DECRETA:

ARTIGO 1º - Os formulários para requerimentos, embargos, intimações, notificações, vistoria técnica, auto de imposição de penalidade e notificação para recolhimento de multa previstos na Lei 1.153 de 28 de dezembro de 1994 deverão ser preenchidos em formulário padrão cujos tipos ficam fazendo parte integrante do presente decreto, conforme artigo 141 do mesmo diploma legal.

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

Luiz Antonio Aparecido Garbuio
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 28 de julho de 2009.

Luiz Antonio Aparecido Garbuio
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA
Avenida 4, nº 381 – Fones (19) 3566 1220 e 3566 1222 – CEP 13.550-000
Analândia - SP

NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE MULTA - PJ	Nº

Aos _____dias do mês de _____de _____, às _____h., eu _____, autoridade municipal competente, credencial nº._____, NOTIFICO a empresa (razão social) _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. _____, estabelecida na (rua, avenida etc), _____nº_____, complemento _____, Bairro_____CEP _____ neste município de Analândia, com telefone de contato nº. (_____)_____, fax nº. (_____) _____, e.mail _____, representada por/na pessoa de _____, inscrita no CPF/MF sob o nº _____ . que lhe é concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de recebimento deste termo, para recolher ao órgão arrecadador competente, a importância correspondente à multa que lhe foi imposta mediante AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA nº _____, lavrado em ___/___/_____, por incorrer em infração ao (s) artigo (s) _____ _____ conforme consta do processo iniciado pelo AUTO DE INFRAÇÃO Nº. _____, lavrado em ____/_____/_____ .

De acordo com a legislação vigente, a multa recolhida dentro do prazo previsto será encaminhada para cobrança executiva.

_____/_____/_____	Ciente: _____/_____/_____	_____
_____	_____	Assinatura da 1ª testemunha
Assinatura da Autoridade Municipal	Assinatura do autuado	RG. _____
	CPF _____	_____
		Assinatura da 2ª testemunha
		RG. _____

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA
Avenida 4, nº 381 – Fones (19) 3566 1220 e 3566 1222 – CEP 13.550-000
Analândia - SP

DEPARTAMENTO DE OBRAS

NOTIFICAÇÃO	Nº	

A Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, NOTIFICA o (a) Sr. (a) _____

_____

para que, no prazo de _____(_____) dias, tome as seguintes providências relativamente as obras em andamento no endereço que segue:

Rua _____ _____, nº._____, Bairro_____

❑ Apresentação/Regularização de projeto e aprovação da planta junto a Prefeitura;

❑ Adequação da obra ao projeto aprovado pela Prefeitura.

Motivo da Notificação:

_____

_____

_____

_____

Caso a notificação não seja atendida, a Prefeitura Municipal adotará medidas administrativas e legais, que poderão ir da imposição de multas até o embargo das obras.

Nos termos da legislação em vigor,

Analândia, ___ / ___ / ___.

_____

Autoridade Competente

Ciente ___ / ___ / ___.

_____.

1ª Via: Autuado – 2º Via: Processo – 3º Via: Auto de Imposição de Penalidade

VISTORIA TÉCNICA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL

Técnicos - _____

Local:_____

Nome do Proprietário:_____

Endereço completo e telefone do proprietário:_____

Nome da Propriedade:_____

Objetivo:_____

Vias de acesso (citar se são pavimentadas, se há obstáculos naturais etc)_____

_____

_____

Proximidades de Unidades de Conservação:_____

Matriculado em:____/ ____/ ____Sob. o n.:_____fls:_____ livro:_____

Comarca:_____

Tipo da construção: ☐ Residencial ☐ Comercial ☐ Industrial

Atividades desenvolvidas no local:_____

Eventuais pressões potencialmente poluidoras: _____

Número de pessoas residentes no local:_____

Número de pessoas que trabalham no local:_____

Infra-estrutura local:_____

Primeiras deliberações:

☐ Liberado pelo departamento de obras para funcionamento provisório;

☐ Suspensão da obra para regularização e obtenção de licenças;

Considerações Gerais: _____

_____

_____

_____

_____

Obtenção de fotos, vídeos e mapas locais: _____

Parecer Técnico: _____

_____

_____

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA
Avenida 4, nº 381 – Fones (19) 3566 1220 e 3566 1222 – CEP 13.550-000
Analândia - SP

AUTO DE INFRAÇÃO - PESSOA FÍSICA	Nº	

Aos _____dias do mês de _____de _____, às _____h., eu _____, autoridade municipal competente, credencial nº._____, verifiquei que O (A) Sr. (a) _____, inscrito (a) no CPF/MF sob o nº. _____, com endereço na (rua, avenida etc), _____nº_____, complemento _____, Bairro_____CEP _____ neste município de Analândia, com telefone de contato nº. (_____)_____, fax nº. (_____) _____, e.mail _____, representada por/na pessoa de _____, inscrita no CPF/MF sob o nº _____ incorreu em infração ao(s) artigo(s) _____ _____ _____ do CEM (Código de Obras Municipal) (descreva detalhadamente) _____

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA
Avenida 4, nº 381 – Fones (19) 3566 1220 e 3566 1222 – CEP 13.550-000
Analândia - SP

AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE - PF	Nº	
❑ ADVERTÊNCIA ❑ MULTA ❑ CANCELAMENTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO	❑ INTERDIÇÃO ❑ EMBARGO	❑ TOTAL ❑ PARCIAL ❑ CAUTELAR ❑ TEMPORÁRIA ❑ DEFINITIVA

Aos _____dias do mês de _____de _____. às _____h., eu _____, autoridade municipal competente, credencial nº._____, verifiquei pelo AUTO DE INFRAÇÃO nº _____, lavrado em ____/____/____, que o (a) Sr.(a) _____, inscrita no CPF/MF sob o nº. _____, residente na (rua, avenida etc), _____nº_____, complemento _____, Bairro_____CEP _____ neste município de Analândia, com telefone de contato nº. (____)_____, fax nº. (____) _____, e.mail _____, representada por/na pessoa de _____, inscrita no CPF/MF sob o nº _____ . incorrer em infração ao (s) artigo (s) _____ conforme AUTO DE INFRAÇÃO acima citado.

Descrição da penalidade:_____
_____
_____, conforme disposto no (s) artigo (s)_____
_____.

O infrator poderá apresentar recurso do auto de imposição de penalidade no prazo de 10 dias. A não apresentação de recurso implica a necessiadade de pagamento de multa no mesmo prazo citado.

____/____/____ _____ Assinatura da Autoridade Municipal	Ciente: ____/____/____ _____ Assinatura do autuado CPF _____	_____ Assinatura da 1ª testemunha RG. _____ _____ Assinatura da 2ª testemunha RG. _____

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA
Avenida 4, nº 3814 – Fones (19) 3566 1220 e 3566 1222 – CEP 13.550-000
Analândia - SP

AUTO DE EMBARGO - PF	Nº	

Aos _____dias do mês de _____de _____, às _____h., eu _____, autoridade municipal competente, devidamente inscrito(a) no CREA sob o nº._____, verifiquei que o (a) Sr. (a) _____ _____, inscrito (a) no CPF/MF sob o nº. _____, residente na (rua, avenida etc), _____ nº_____, complemento _____, Bairro_____CEP _____ neste município de Analândia, com telefone de contato nº. (_____)_____, fax nº. (_____) _____, e.mail _____, representada por/na pessoa de _____, inscrita no CPF/MF sob o nº _____ e tendo como representante técnico (a) da obra _____, inscrito(a) no CREA sob o nº. _____ incorreu em infração ao(s) artigo(s) _____ do CEM (Código de Obras Municipal) (descreva detalhadamente) _____

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA
Avenida 4, nº 381 – Fones (19) 3566 1220 e 3566 1222 – CEP 13.550-000
Analândia - SP

NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE MULTA - PF	Nº

Aos _____dias do mês de _____de _____, às _____h., eu _____, autoridade municipal competente, credencial nº._____, NOTIFICO o (a) Senhor (a) _____, inscrita no CPF/MF sob o nº. _____, residente na (rua, avenida etc), _____nº_____, complemento _____, Bairro_____CEP _____ neste município de Analândia, com telefone de contato nº. (_____)_____, fax nº. (_____) _____, e.mail _____, representada por/na pessoa de _____, inscrita no CPF/MF sob o nº _____ , que lhe é concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de recebimento deste termo, para recolher ao órgão arrecadador competente, a importância correspondente à multa que lhe foi imposta mediante AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA nº _____, lavrado em ____/____/_____, por incorrer em infração ao (s) artigo (s) _____ _____ conforme consta do processo iniciado pelo AUTO DE INFRAÇÃO Nº. _____, lavrado em ____/_____/_____ .

De acordo com a legislação vigente, a multa recolhida dentro do prazo previsto será encaminhada para cobrança executiva.

_____/_____/_____	Ciente: _____/_____/_____	_____ Assinatura da 1ª testemunha
_____ Assinatura da Autoridade Municipal	_____ Assinatura do autuado	RG. _____
	CPF _____	_____ Assinatura da 2ª testemunha
		RG. _____

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA
Avenida 4, nº 381 – Fones (19) 3566 1220 e 3566 1222 – CEP 13.550-000
Analândia - SP

AUTO DE INFRAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	Nº	

Aos _____dias do mês de _____de _____, às _____h.,
eu _____,
autoridade municipal competente, credencial nº._____-----_____, verifiquei que a empresa
(razão social) _____,
inscrita no CNPJ sob o nº. _____, com nome fantasia _____
_____,
estabelecida na (rua, avenida etc), _____nº_____,
complemento _____, Bairro_____CEP _____ neste
município de Analândia, com telefone de contato nº. (_____)_____, fax nº. (_____)
_____, e.mail _____.
com atividade (s) de _____,
representada por/na pessoa de _____
cuja função na empresa é de _____, inscrita no CPF/MF
sob o nº _____ incorreu em infração ao(s) artigo(s) _____
_____
_____ do CEM (Código de Obras Municipal)
(descreva detalhadamente) _____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____

1ª Via: Autuado – 2º Via: Processo – 3º Via: Auto de Imposição de Penalidade

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA
Avenida 4, nº 381 – Fones (19) 3566 1220 e 3566 1222 – CEP 13.550-000
Analândia - SP

AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE - PJ		Nº	
❑ ADVERTÊNCIA ❑ MULTA ❑ CANCELAMENTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO		❑ INTERDIÇÃO ❑ EMBARGO	❑ TOTAL ❑ PARCIAL ❑ CAUTELAR ❑ TEMPORÁRIA ❑ DEFINITIVA

Aos _____dias do mês de _____de _____, às _____h., eu _____, autoridade municipal competente, credencial nº._____, verifiquei pelo AUTO DE INFRAÇÃO nº _____, lavrado em ____/____/____, que a empresa (razão social) _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. _____, estabelecida na (rua, avenida etc), _____nº_____, complemento _____, Bairro_____CEP _____ neste município de Analândia, com telefone de contato nº. (____)_____, fax nº. (_____) _____, e.mail _____, representada por/na pessoa de _____, inscrita no CPF/MF sob o nº _____, incorrer em infração ao (s) artigo (s) _____ _____ conforme AUTO DE INFRAÇÃO acima citado.

Descrição da penalidade:_____
_____
_____, conforme disposto no (s) artigo (s)_____
_____.

O infrator poderá apresentar recurso do auto de imposição de penalidade no prazo de 10 dias. A não apresentação de recurso implica a necessiadade de pagamento de multa no mesmo prazo citado.

____/____/____	Ciente: ____/____/____	_____ Assinatura da 1ª testemunha RG. _____
_____ Assinatura da Autoridade Municipal	_____ Assinatura do autuado CPF _____	_____ Assinatura da 2ª testemunha RG. _____

1ª Via: Autuado – 2º Via: Processo – 3º Via: Auto de Imposição de Penalidade

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA
Avenida 4, nº 3814 – Fones (19) 3566 1220 e 3566 1222 – CEP 13.550-000
Analândia - SP

AUTO DE EMBARGO - PJ	Nº	

Aos _____dias do mês de _____de _____, às _____h., eu _____, autoridade municipal competente, devidamente inscrito(a) no CREA sob o nº._____, verifiquei que a empresa (razão social) _____, inscrita no CNPJ sob o nº. _____, com nome fantasia _____, estabelecida na (rua, avenida etc), _____nº_____, complemento _____, Bairro_____CEP _____ neste município de Analândia, com telefone de contato nº. (_____)_____, fax nº. (_____) _____, e.mail _____, com atividade (s) de _____, representada por/na pessoa de _____ cuja função na empresa é de _____, inscrita no CPF/MF sob o nº _____ e tendo como representante técnico (a) da obra _____, inscrito(a) no CREA sob o nº. _____ incorreu em infração ao(s) artigo(s) _____ do CEM (Código de Obras Municipal) (descreva detalhadamente) _____

LEI Nº 1.270/97 - DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.997

(Dá nova redação ao artigo 66º) e seu parágrafo único, da Lei nº 1.153/94)

JOÃO SEBASTIÃO BERTOLETI, prefeito municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte:

Lei:

Artigo 1º _ O artigo 66º) da Lei municipal nº 1.153/94, de 28 de dezembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 66º) – Os postos de serviços e abastecimento de veículos, dotados ou não de lanchonetes/Restaurantes, ou ainda Loja de Conveniência, dentro do perímetro urbano do município, só terão sua construção autorizada pelo setor de obras do município, se:

I – Possuir o imóvel a área mínima de 600 (seiscentos) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 15,00 metros lineares;

II – Se estiver o imóvel localizado num raio de 900 m (novecentos metros) de distância de outro posto de serviço e abastecimento de veículos existente;

III – Se estiver o imóvel localizado num raio de mais de 200 (duzentos) metros de distância de templos religiosos, estabelecimentos de ensino, creches, centros culturais, comunitários de lazer e de esportes.

IV – Se comportarem as demais exigências deste Código.

Artigo 2º) – O parágrafo único do artigo 66º), da Lei municipal n.º 1.153/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Parágrafo único: Nos postos de serviço e abastecimento de veículos dentro do perímetro urbano não será permitido o uso da construção para residências e atividades industriais; nos postos de serviços e abastecimento de veículos fora do perímetro urbano será permitido a exploração de Lanchonete/Restaurante e Loja de Conveniência e dormitórios, mediante as seguintes condições:..."

Artigo 3º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 29 de Dezembro de 1.997.

JOÃO SEBASTIÃO BERTOLETI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, na mesma data supra.

Dalva Eulália de Oliveira Bertoleti
Diretora Administrativa

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

LEI Nº 1.343 DE 11 DE MAIO DE 2001
(ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO 2, ARTIGO 19, CAP. IV DA LEI 1153 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994)

JOSÉ ROBERTO PERIN, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O inciso 2 do artigo 19, capítulo IV da Lei 1.153 de 28 de dezembro [illegible] passa a Ter a seguinte redação:

"ARTIGO 19 [illegible]

2 - R[illegible]s: 1,50 [illegible]m metro e cinqüenta centímetros [illegible]inação de banheiros, corredores, copas, coz[illegible]s e dormitórios."

ARTIGO 2º - As despes[illegible]orrentes [illegible]m a presente lei correrão por conta[illegible]tação or[illegible]mentária própria, suplementada se nec[illegible]

ARTIGO 3º - Esta lei [illegible]m vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Climática de Analândia, em 11 de maio de 2001.

JOSÉ ROBERTO PERIN
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Climática de Analândia em 11 de maio de 2001.

SANDRA MARTA PERIN CARVALHO
Secretária de Administração

Novos Horizontes

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

LEI Nº 1.536 DE 27 DE ABRIL DE 2006

(ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ARTIGO 19 DA LEI Nº 1153 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994 – CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ANALÂNDIA/SP)

JOSÉ ROBERTO PERIN, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica acrescido a letra **"a"** ao item "1" do artigo 19 da Lei nº 1153 de 28 de dezembro de 1994 que instituiu o Código de Obras do Município, que passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 19º) As construções deverão obedecer...

1- Quando houver recuo de frente, será de 05 (cinco) metros para fins residenciais; se o projeto prevê abrigo ou espaço externo para veículos, o recuo poderá ser de 04 (quatro) metros;

a) Para os imóveis com área de até 200,00 (duzentos) metros quadrados, quando o projeto prever abrigo ou espaço para veículos na frente do lote, estas construções poderão ser executadas usando o recuo de frente, ou seja, os 04 (quatro) ou 05 (cinco) metros previstos no item 1."

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 27 de abril de 2006.

José Roberto Perin
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 27 de abril de 2006.

Sandra Maria Perin Carvalho
Diretora da Secretaria da Administração

LEI Nº 1.720 DE 07 DE JUNHO DE 2011

(REGULAMENTA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AOS ARTIGOS 121 E 123 DA LEI 1.153 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES)

LUIZ ANTONIO APARECIDO GARBUIO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 121 do Capítulo VIII – Do Uso e Ocupação do Solo, da Seção I – Das Zonas Urbanas do Município da Lei Municipal nº 1.153 de 28 de dezembro de 1994 e suas posteriores alterações, passa a vigorar acrescido das zonas 20 e 21:

"Artigo 121 – Para efeito desta lei, as zonas urbanas da cidade de Analândia são classificadas conforme descrição abaixo:

01 – ...

....

20 – Jardim Progresso
21 – Bairro Ângelo Perin"

ARTIGO 2º - O artigo 123 do Capítulo VIII – Do Uso e Ocupação do Solo, da Seção III – Da Classificação do Uso da Lei Municipal nº 1.153 de 28 de dezembro de 1994 e suas posteriores alterações passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 123 *– Nas zonas descritas no artigo 121, os usos permitidos e as restrições a que as edificações estão sujeitas, são:-*

ZONA	USO PERMITIDO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA
01	Residencial Comercial	75%
02	Residencial Industrial	75%
03	Residencial	75%
04	Residencial Comercial Industrial	75%
05	Residencial Comercial Industrial	75%
06	Recreio/Lazer Residencial Comercial	75%

07	*Residencial Comercial*	*75%*
08	*Residencial Comercial*	*75%*
09	*Residencial*	*75%*
9A	*Industrial*	*75%*
9B	*Residencial*	*75%*
10	*Residencial*	*75%*
11	*Residencial Comercial Industrial*	*75%*
12	*Residencial Comercial*	*75%*
13	*Recreio/Lazer Residencial Comercial*	*75%*
14	*Residencial Comercial*	*75%*
15	*Residencial Comercial*	*75%*
16	*Residencial Comercial*	*75%*
17	*Recreação/Lazer Comercial*	*75%*
18	*Industrial Residencial*	*75%*
19	***Residencial Comercial Misto***	***75%***
20	***Residencial Comercial Misto***	***75%***
21	***Residencial Comercial Misto***	***75%***

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 07 de junho de 2011.

Luiz Antonio Aparecido Garbuio
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 07 de junho de 2011.

Luiz Antonio Aparecido Garbuio
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.743 DE 09 DE MARÇO DE 2012

(ALTERA ARTIGO 19, ITEM 1 ALINEA "a" DA LEI 1.536/2006 QUE ACRESCENTOU DISPOSITIVO AO ARTIGO 19 DA LEI Nº 1153 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994 – CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ANALÂNDIA/SP)

LUIZ ANTONIO APARECIDO GARBUIO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Altera artigo 19, item 1, alínea "a" da Lei 1.536 de 27 de abril de 2006 que acrescentou dispositivo ao artigo 19 da Lei nº 1153 de 28 de dezembro de 1994 que instituiu o Código de Obras do Município, que passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 19º) As construções deverão obedecer...

1- Quando houver recuo de frente, será de 05 (cinco) metros para fins residenciais; se o projeto prevê abrigo ou espaço externo para veículos, o recuo poderá ser de 04 (quatro) metros;

a) Para todos os imóveis que se localizam na perímetro urbano do município, quando o projeto prever abrigo ou espaço para veículos na frente do lote, estas construções poderão ser executadas usando o recuo de frente, ou seja, os 04 (quatro) ou 05 (cinco) metros previstos no item 1."

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 09 de março de 2012.

Luiz Antonio Aparecido Garbuio
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 09 de março de 2012.

Luiz Antonio Aparecido Garbuio
Prefeito Municipal

LEI Nº 1436 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003

(ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 123 DA LEI MUNICIPAL Nº 1153 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994 – CÓDIGO DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

JOSÉ ROBERTO PERIN, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 123 da Se[illegible] Municipal n.º 1.153 de 28 de dezembro de 19[illegible] passa a ter a se[illegible]

"**Artigo 123** – Na[illegible] zonas des[illegible] os usos permitidos e as restrições que as edificações esta[illegible]

ZONA	USO PERMITIDO	[illegible]XA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA
01	*Residencial Comercial*	*75%*
02	*Residencial Industrial*	*75%*
03	*Residencial*	*75%*
04	*Residencial Comercial Industrial*	*75%*
05	*Residencial Comercial Industrial*	*75%*
06	*Recreio/Lazer Residencial Comercial*	*75%*
07	*Residencial Comercial*	*75%*
08	*Residencial Comercial*	*75%*
09	*Residencial*	*75%*

09 A	Industrial	75%
09 B	Residencial	75%
10	Residencial	75%
11	Residencial Comercial Industrial	75%
12	Residencial Comercial	75%
13	Residencial Comercial	75%
14	Residencial Comercial	75%
15	Residencial Comercial	75%
16	Residencial Comercial	75%
17	Recreação/lazer Comercial	75%
18	Residencial Industrial	75%
19	Residencial Comercial"	75%

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 03 de dezembro de 2003.

José Roberto Perin
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 03 de dezembro de 2003.

José Roberto Perin
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.463 DE 26 DE OUTUBRO DE 2004

(ALTERA ARTIGO 123 DA LEI 1.153 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES)

JOSÉ ROBERTO PERIN, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

ARTIGO 1º - O artigo 123 da Seção II do Capítulo VIII da Lei Municipal nº 1.153 de 28 de dezembro de 1994 e suas posteriores alterações passa a ter a seguinte redação:

*"**Artigo 123** – Nas zonas descritas no artigo 121, os usos permitidos e as restrições a que as edificações estão sujeitas, são:-*

ZONA	USO PERMITIDO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA
01	Residencial Comercial	75%
02	Residencial Industrial	75%
03	Residencial	75%
04	Residencial Comercial Industrial	75%
05	Residencial Comercial Industrial	75%
06	Recreio/Lazer Residencial Comercial	75%
07	Residencial Comercial	75%
08	Residencial Comercial	75%
09	Residencial	75%
9A	Industrial	75%
9B	Residencial	75%
10	Residencial	75%
11	Residencial Comercial Industrial	75%
12	Residencial Comercial	75%
13	Recreio/Lazer Residencial Comercial	75%
14	Residencial Comercial	75%
15	Residencial Comercial	75%
16	Residencial Comercial	75%

Continuação da Lei nº 1.463/2004

17	*Recreação/Lazer Comercial*	*75%*
18	*Industrial Residencial*	*75%*
19	*Residencial Comercial*	*75%*

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 26 de outubro de 2004.

Municipal

Publicada na Secretaria da P[illegible]al da Estância Climática de Analândia, em 26 de outubro de 2004.

Administração

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Ofício nº 201/2011 - GAB

Analândia, 19 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 09/2001 (REGULAMENTA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AOS ARTIGOS 121 E 123 DA LEI 1.153 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES) para apreciação e votação por esta Egrégia Casa de Leis.

Sendo o que tinha para o momento, da oportunidade apresentando votos de estima, consideração e apreço, subscrevo-me

Atenciosamente.

Luiz Antonio Aparecido Garbuio
Prefeito Municipal

Legislativo da Câmara Municipal de Analândia

Rubrica	Data	Protocolo
	19/05/2011	16/2011

CÂMARA MUNICIPAL Estância Climática DE ANALÂNDIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LUIZ FERNANDO CARVALHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ANALÂNDIA/SP

PROJETO DE LEI Nº 09 DE 17 DE MAIO DE 2011

(REGULAMENTA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AOS ARTIGOS 121 E 123 DA LEI 1.153 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES)

Legislativo da Câmara Municipal de Analândia

Rubrica	Data	Protocolo
	19/05/2011	96 2011

LUIZ ANTONIO APARECIDO GARBUIO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

ARTIGO 1º - O artigo 121 do Capítulo VIII – Do Uso e Ocupação do Solo, da Seção I – Das Zonas Urbanas do Município da Lei Municipal nº 1.153 de 28 de dezembro de 1994 e suas posteriores alterações, passa a vigorar acrescido das zonas 20 e 21:

"Artigo 121 – Para efeito desta lei, as zonas urbanas da cidade de Analândia são classificadas conforme descrição abaixo:

01 – ...

....

20 – Jardim Progresso
21 – Bairro Ângelo Perin"

ARTIGO 2º - O artigo 123 do Capítulo VIII – Do Uso e Ocupação do Solo, da Seção III – Da Classificação do Uso da Lei Municipal nº 1.153 de 28 de dezembro de 1994 e suas posteriores alterações passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Artigo 123** – Nas zonas descritas no artigo 121, os usos permitidos e as restrições a que as edificações estão sujeitas, são:-*

ZONA	USO PERMITIDO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA
01	Residencial Comercial	75%
02	Residencial Industrial	75%
03	Residencial	75%
04	Residencial Comercial Industrial	75%
05	Residencial Comercial Industrial	75%
06	Recreio/Lazer Residencial	

	Comercial	*75%*
07	*Residencial* *Comercial*	*75%*
08	*Residencial* *Comercial*	*75%*
09	*Residencial*	*75%*
9A	*Industrial*	*75%*
9B	*Residencial*	*75%*
10	*Residencial*	*75%*
11	*Residencial* *Comercial* *Industrial*	*75%*
12	*Residencial* *Comercial*	*75%*
13	*Recreio/Lazer* *Residencial* *Comercial*	*75%*
14	*Residencial* *Comercial*	*75%*
15	*Residencial* *Comercial*	*75%*
16	*Residencial* *Comercial*	*75%*
17	*Recreação/Lazer* *Comercial*	*75%*
18	*Industrial* *Residencial*	*75%*
19	***Residencial*** ***Comercial*** ***Misto***	***75%***
20	***Residencial*** ***Comercial*** ***Misto***	***75%***
21	***Residencial*** ***Comercial*** ***Misto***	***75%***

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 17 de maio de 2011.

Luiz Antonio Aparecido Garbuio
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA Estância Climática DE ANALÂNDIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09 DE 17 DE MAIO DE 2011

Senhor Presidente,

Nobres Edis,

Visa o presente Projeto de Lei a inclusão dos Bairros Jardim Progresso e Ângelo Perin no Código de Obras de nosso município para fazer constar na classificação e uso permitido da zona urbana previsto no Capitulo VIII – DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, da lei 1.153 de 28 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações, bem como regulamentar o Bairro Jardim Nova Esperança.

Certo de poder contar com a costumeira e valiosa colaboração de Vossas Excelências na aprovação de mais este projeto de suma importância ao nosso município e da oportunidade apresentando meus votos de estima, consideração e apreço, subscrevo-me,

Analândia, 17 de maio de 2011.

Luiz Antonio Aparecido Garbuio
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.546 DE 06 DE OUTUBRO DE 2006

(Dispõe sobre o PLANO DIRETOR da Estância Climática de Analândia, que ordena o território e as políticas setoriais, e dá outras providências)

JOSÉ ROBERTO PERIN, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por LEI

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DAS FINALIDADES DO PLANO DIRETOR

Art. 1º. O Plano Diretor, que integra o processo de planejamento permanente do Município, é o instrumento básico, abrangente e estratégico da política de desenvolvimento do Município, compondo um conjunto de objetivos e diretrizes capazes de orientar a ação governamental e privada na gestão da cidade.

Art. 2º. O Plano Diretor, consubstanciado nas políticas, nas diretrizes e nos instrumentos desta Lei, tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Analândia, mediante:

I - a implantação do processo permanente de planejamento e do correspondente sistema de práticas e rotinas de acompanhamento do Plano Diretor, consolidado em subseqüentes revisões e adaptações;

II - a ordenação do crescimento das diversas áreas da cidade, compatibilizando-o com a oferta de moradias, com o saneamento e os demais equipamentos e serviços urbanos;

III - a promoção da distribuição justa e equilibrada da infra-estrutura e dos serviços públicos, repartindo as vantagens e ônus decorrentes da urbanização;

IV - a promoção de políticas setoriais, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente, através de sua utilização racional, voltada à conservação e recuperação do patrimônio natural, em benefício das atuais e futuras gerações;

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

V - o fomento à saúde, educação, cultura, turismo, esporte e lazer;

VI - o estímulo à população para a defesa dos interesses coletivos, reforçando o sentimento de cidadania e o reencontro do habitante com a cidade;

VII - a garantia de mecanismos de participação da comunidade no planejamento urbano e na fiscalização de sua execução;

VIII - o estímulo ao desenvolvimento industrial, sem prejuízo de políticas específicas de incentivo ao setor do Município.

SEÇÃO II

DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

Art. 3º. São políticas do Plano Diretor:

I - manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, físico-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;

II - priorizar, com a participação da comunidade, os programas e projetos a serem implantados;

III - capacitar, através de tecnologia moderna, o sistema de planejamento;

IV - promover a integração entre os diversos setores: indústria, comércio, serviços e demais atividades econômicas, equilibrando a economia do Município;

V - incentivar a ocupação dos vazios urbanos, mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade;

VI - proporcionar o alcance dos equipamentos e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;

VII - preservar, recuperar e proporcionar a adequada utilização dos mananciais municipais e dos demais recursos naturais;

VIII - considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município.

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

Art. 4º. São diretrizes do Plano Diretor, para se firmar as políticas do artigo 3º desta Lei:

I - diretrizes gerais:

a) estruturar a Administração Municipal de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;

b) garantir o processo de planejamento participativo, através da criação de Grupos de Trabalho junto aos Conselhos Municipais, propiciando à população acesso à informação e aos instrumentos legais para o exercício da gestão democrática da cidade;

c) implantar banco de dados municipais, de caráter permanente, para consultas da população e dos órgãos da Administração Municipal, utilizando-se dos recursos de processamento eletrônico de dados.

II - diretrizes para o desenvolvimento econômico:

a) consolidar as áreas industriais existentes no zoneamento urbano e estimular a criação de outras, atentando às exigências legais para Estância Climática;

b) promover política de desenvolvimento industrial baseada na diversificação das atividades produtivas, estimulando as empresas a gerarem empregos para a população local;

c) elaborar um programa permanente de avaliação da força de trabalho do Município, identificando os seus níveis de formação, remuneração e forma de utilização, visando prover os setores produtivos e, com a colaboração de entidades ou empresas privadas, realizar cursos profissionalizantes em escolas técnicas que formem a mão-de-obra local com a qualificação necessária à dinâmica do desenvolvimento econômico;

d) estimular as empresas a efetuarem seus faturamentos no Município;

e) promover programas de desenvolvimento do setor turístico, cultural e de lazer, em consonância com a utilização racional e adequada dos bens naturais e culturais existentes, equipamentos e serviços básicos.

III - diretrizes para desenvolvimento social:

a) capacitar e conscientizar a população para a defesa de seus interesses por meio do incentivo e promoção de debates, assegurando o direito ao exercício de cidadania;

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

b) promover programas de apoio às entidades que buscam o atendimento das necessidades e aspirações do cidadão e propiciem o desenvolvimento das funções sociais do Município;

c) garantir o atendimento básico nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer;

d) preservar o meio ambiente, como forma universal de garantir a qualidade de vida, e o patrimônio histórico e cultural, como instrumento de identidade e cidadania.

IV - diretrizes para o desenvolvimento físico-territorial:

a) adequar o zoneamento urbano, com a previsão de índices urbanísticos que possibilitem a estruturação das áreas em função da densidade populacional, da disponibilidade de infra-estrutura e da compatibilidade com o meio ambiente local;

b) estimular o cumprimento da função social da propriedade, assim como a ocupação dos vazios urbanos em locais já densamente edificados e com infra-estrutura disponível e ociosa, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS

SEÇÃO I

DOS RECURSOS ECONÔMICOS E DA FORÇA DE TRABALHO

Art. 5º. Será implantado pela Prefeitura um sistema de informações econômicas, cujos dados avaliem o valor arrecadado, bem como os resultados economicamente alcançados pela administração.

Art. 6º. Poderão ser implantadas, com o apoio da Prefeitura, escolas profissionalizantes, que ministrarão cursos regulares de formação de mão-de-obra local básica para a indústria, agricultura, comércio e prestação de serviços.

Artº 7º. A Prefeitura incentivará a criação de um sistema econômico-solidário, através da implantação de redes que integrem unidades de produção regidas pelo associativismo, cooperativismo ou autogestão, entendidas como empreendimentos de produção, comércio e serviços e unidades de consumo, permitindo a geração de postos de trabalho e o incremento da renda dos participantes e o fortalecimento da economia local, visando, desta forma, a uma sociedade realmente comprometida com um desenvolvimento social sustentável.

SEÇÃO II

DAS INDÚSTRIAS

Art. 8º. A Administração poderá formular, de acordo com necessidades locais, uma política municipal de industrialização, no prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por uma única vez, por igual período, ouvindo os conselhos municipais pertinentes e as entidades representativas das indústrias e dos trabalhadores.

Art. 9º. A política municipal de industrialização deverá adequar-se aos princípios do presente Plano Diretor, incentivando o crescimento industrial equilibrado e racional, de forma a atender às demandas sociais e econômicas do Município.

Art. 10. As indústrias deverão, preferencialmente, ser implantadas próximas ao perímetro urbano, para aproximá-las da mão de obra e evitar a dispersão urbana.

Art. 11. As indústrias somente poderão se situar junto às cabeceiras de mananciais se tomadas as devidas precauções no que se refere à proteção dos recursos naturais, segundo diretrizes dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Parágrafo Único. Não poderão ser instaladas no Município indústrias poluentes ou perigosas, segundo os padrões da CETESB, e/ou que estejam em desacordo com normas municipais vigentes.

SEÇÃO III

DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 12. Deverá ser incentivado o setor terciário através da ampliação de zonas comerciais, previstas em diversos pontos da cidade e classificadas conforme a compatibilidade com as residências e outras atividades urbanas, abrindo possibilidades para novos empreendimentos.

Art. 13. A Administração deverá formular uma política municipal voltada ao setor terciário, levando em conta:

I - comércios e serviços ligados ao turismo;

II - comércio de artesanatos típicos da região;

III - programas de incentivo ao setor hoteleiro;

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

IV - a definição de locais apropriados para comercialização de produtos agrícolas produzidos no Município;

V - a realização de feiras e exposições para divulgar a produção municipal;

VI - a continuidade da implementação das diretrizes previstas no Plano de Ações Estratégicas realizado.

SEÇÃO IV

DO LAZER E TURISMO

Art. 14. Caberá ao Município implementar e dar continuidade à implantação dos programas e propostas do Plano de Ações Estratégicas para exploração do turismo e lazer, criando programas específicos e reafirmando uma tendência de crescimento econômico neste setor.

§ 1º. Para as ações previstas no *caput* deste artigo deverão ser ouvidos os conselhos municipais pertinentes, as entidades representativas do setor imobiliário, dentre outras.

§ 2º. Deverão ser instituídos programas de divulgação e apoio ao turismo local através do seguinte conteúdo mínimo:

I - catálogos impressos contendo informações publicitárias, dados do Município, bem como roteiro para visitação;

II - convênio com a iniciativa privada, apoiando empreendimentos turísticos, como hotéis, parques, e outros;

III - trabalhos de programação visual da paisagem urbana para orientação do turista;

IV - apoio à realização de congressos, simpósios e seminários;

V - implantação dos equipamentos urbanos de apoio ao turista;

VI - incentivo à construção de locais de hospedagem e de programas de recuperação de imóveis de interesse cultural;

IX - promover parcerias com proprietários de antigas fazendas produtoras de café e outras propriedades rurais, visando ao desenvolvimento do turismo rural;

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

X - ampliação, organização e divulgação dos roteiros e eventos culturais, históricos e ecológicos;

XI - implantação de locais para desenvolvimento de agro-negócios;

XII - incentivo ao desenvolvimento do artesanato como atividade ligada ao turismo;

XIII - treinamento para funcionários do comércio e prestação de serviços para melhor atender os clientes e turistas através da realização de programas de parcerias com o SEBRAE, SENAC, SENAI e outras entidades congêneres, bem como com a iniciativa privada.

Art. 15. A Prefeitura deverá manter convênio com o Governo do Estado, através da Secretaria de Turismo, visando à realização de eventos.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal, através do setor competente, elaborará um calendário com a programação de eventos que deverão ocorrer durante o ano.

Art. 13. O incentivo e a promoção do turismo local deverão ser programados de maneira a valorizar a qualidade de vida da comunidade analandense.

Art. 17. A Prefeitura designará áreas que possam ser exploradas turisticamente, decretando-as de interesse público, desenvolvendoprojetos urbanísticos específicos e de recomposição da paisagem, caso haja conveniência orçamentária.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO, DOS INVESTIMENTOS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 18. A Administração Municipal, tendo como objetivo principal atender ao interesse público através do desenvolvimento econômico e social do Município, se norteará pelas seguintes ações:

I - planejamento das atividades dentro do Município, através de programas de incentivo ao crescimento;

II - coordenação das ações necessárias à execução dos serviços;

III - racionalização de procedimentos e adoção de práticas operacionais administrativas.

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

§ 1º. Além do Plano Diretor, são instrumentos básicos da ação municipal, tendo em vista o que trata o *caput* deste artigo:

a) Plano Plurianual de Investimentos;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) Orçamento - Programa Anual.

§ 2º. Os investimentos e serviços públicos deverão ser previstos e executados respeitando-se as diretrizes previstas na presente Lei.

CAPÍTULO IV

DOS ASPECTOS SOCIAIS

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 19. Caberá ao Município garantir o direito à saúde de todos os munícipes, como prevê o artigo 196 da Constituição Federal, e demais legislação pertinente à matéria.

Art. 20. A Secretaria da Saúde gerenciará o sistema de saúde municipal de acordo com os princípios legais do SUS - Sistema Único de Saúde: universalidade, igualdade, equidade, integralidade, intersetoriedade, descentralização e controle social.

Art. 21. A Secretaria da Saúde, como gestora plena do sistema municipal e com autonomia no gerenciamento de todas as ações e serviços de saúde, deverá dar continuidade, implementar ou implantar políticas públicas voltadas para proteção, promoção e recuperação da saúde dos munícipes, seguindo os seguintes direcionamentos:

I - atenção primária, que contempla o conjunto de ações estratégicas mínimas necessárias para a atenção adequada aos problemas de saúde mais freqüentes na população:

a) implantar, se possível, unidades de saúde da família em todo o município com o objetivo de promover a qualidade de vida;

b) expandir o Sistema de Saúde Municipal de acordo com o crescimento populacional e de suas necessidades;

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

c) garantir e facilitar à população carente o acesso aos medicamentos, através da pactuação entre as três esferas de governo;

d) desenvolver ações específicas para a população da zona rural, facilitando o seu acesso aos serviços públicos de saúde;

e) reorientar, implementar e garantir ações básicas dos sistemas de Vigilância Epidemiológica, Sanitária, Nutricional e Ambiental, bem como as atividades de Saúde do Trabalhador para o acompanhamento, a fiscalização, o controle e a avaliação das ações e serviços de saúde.

II - atenção secundária, que contempla ações especializadas de suporte à rede de atenção básica, possibilitando a organização lógica, hierarquizada e integrada do atendimento, com as seguintes estratégias:

a) possibilitar o acesso aos meios de diagnoses especializadas para melhor eficiência dos atendimentos;
b) implantar Centro de Reabilitação para minimizar seqüelas e garantir a recuperação e a autonomia do paciente e sua reintegração familiar e social, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 22. O setor responsável pela identificação e controle de focos de zoonoses - executará, com base no levantamento de problemas sanitários, ações educativas e de controle de vetores, viabilizando, através de recursos advindos das três esferas de governo, o atendimento das necessidades do Município.

Art. 23. A UAC - Unidade de Avaliação e Controle - visa acompanhar, fiscalizar, avaliar e controlar as ações executadas pelas partes envolvidas na assistência à saúde, a correta utilização dos recursos despendidos, a qualidade dos serviços prestados e a satisfação dos usuários.

Parágrafo Único. A UAC deverá formular e aprimorar indicadores de saúde, fomentando continuamente políticas que garantam a promoção de saúde e a qualidade de vida dos munícipes.

Art. 24. O controle social será realizado pelo Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e estimulador da participação social na gestão do sistema de saúde municipal, envolvendo o governo e a sociedade no processo e controle da Política Pública de Saúde, conferindo legitimidade às ações e sustentabilidade aos programas propostos.

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

Art. 25. Para a promoção de estilos de vida saudáveis, adoção de condutas de baixo risco e compreensão de que saúde não é só ausência de doenças, mas o resultado de condições adequadas de saneamento, habitação, educação, geração de renda, alimentação, segurança, cultura e lazer, adotar-se-á a intersetorialidade como ação política que articulará os diversos setores e órgãos municipais com ações de informação e educação.

SEÇÃO II

DA AÇÃO SOCIAL

Art. 26. O Município, através do setor de Assistência Social deverá, em parceria com os governos estadual e federal, garantir os direitos previstos naqueles diplomas, atendendo à população menos favorecida, econômica e socialmente, através dos seguintes programas sociais:

I - atendimento à família;

II - atendimento à criança e adolescente;

III - atendimento ao idoso;

IV - atendimento ao portador de necessidades especiais;

Art. 27. São diretrizes da Assistência Social:

I - o reconhecimento e a proteção dos direitos de segmentos da sociedade que vivem privados de recursos e em condições de vida inaceitáveis;

II - a articulação com as outras esferas de governo, bem como com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

III - a qualificação e integração das ações da rede de atendimento, enfocando temas como: ética, cidadania e respeito à pluralidade sócio-cultural;

IV - o desenvolvimento de programas de convívio de caráter sócio-educativo, voltados às crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

V - a implementação de ações e campanhas de proteção e valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso de drogas;

VI - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos.

Art. 28. Para desenvolvimento dos objetivos sociais, a Secretaria da Assistência Social deverá:

I - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social com a participação da sociedade civil;

II - fortalecer o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal da Assistência Social;

III - promover eventos próprios municipais nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, com a finalidade de implantar programas de desenvolvimento e integração comunitários, programas sócio-recreativos e de orientação para grupos familiares e de jovens;

IV - desenvolver o processo de atendimento facilitando o acesso e a participação da população dos bairros nos programas de atendimento à família, criança, adolescente e idoso;

V - elaborar um diagnóstico social de forma a obter dados concretos da realidade sócio-econômica da população do Município, objetivando a adequação dos programas da Secretaria da Ação Social à realidade local, sempre que necessário, para orientação dos programas e ações;

SEÇÃO III

DA CULTURA

Art. 29. Compete ao órgão responsável pela Cultura promover, implementar e incentivar as atividades culturais e, principalmente:

I - criar condições para que a comunidade participe do processo cultural;

II - promover e supervisionar pesquisas e eventos culturais;

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

III - promover a difusão cultural;

IV - apoiar todos os festejos tradicionais da cidade;

V - elaborar convênios para execução de programas culturais;

VI - elencar os atrativos e potencialidades culturais do Município para promoção e divulgação da cidade;

VII - reconstituir, através de pesquisas, dentro e fora do Município, a história da cidade desde a sua fundação, atualizando-a a cada ano;

VIII - zelar pelo patrimônio artístico, histórico, arqueológico, monumental, ambiental, paisagístico, biográfico e cultural do Município.

Art. 30. O órgão responsável pela Cultura deverá estreitar as ligações com os órgãos governamentais e entidades mantenedoras da cultura, visando obter informações e assessoria técnica para o desenvolvimento de atividades.

Art. 31. A Biblioteca Municipal deverá ser moderna e informatizada, contando com todos os departamentos necessários ao pleno desenvolvimento das suas atividades, sendo, inclusive, interligada com outras bibliotecas do país.

Parágrafo Único. Compete à Biblioteca Municipal:

I - promover a aquisição, classificação, catalogação, guarda e conservação de livros, folhetos, gravuras, publicações e quaisquer outros documentos de interesse geral;

II - sugerir convênios com o fim de incrementar, desenvolver e atualizar o seu acervo patrimonial;

III - realizar, periodicamente, campanhas objetivando incentivar a freqüência da população;

IV - manter registros de bibliografias e referências;

V - zelar pela organização do acervo e pelo sistema de catalogação e empréstimos dos livros;

VI - realizar o tombamento periódico do seu acervo;

VII - estudar e propor projetos de expansão da biblioteca.

Art. 32. Todo material coletado nas pesquisas históricas, considerados relevantes, poderá ser editado em livretos e/ou catálogos para divulgação da cidade.

SEÇÃO IV

DO ESPORTE

Art. 33. A Secretaria de Juventude, Esportes e Lazer, no setor de Esportes, objetivando um pleno desenvolvimento físico, mental e social de todos os habitantes do Município, adotará medidas que visem à:

I - capacitação dos técnicos esportivos, com o objetivo de aprimorar a qualidade das equipes de competição e das aulas ministradas na rede municipal;

II - busca da integração entre a comunidade e as atividades desenvolvidas nos centros esportivos, possibilitando a efetiva participação da população nos programas de esportes coletivos desenvolvidos, principalmente no período noturno e finais de semana;

III - viabilização de projetos esportivos que integrem as diferentes regiões da cidade através de recreação sadia e construtiva;

IV - apoiar e incentivar a prática de todos os tipos de esportes.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO

Art. 34. No intuito de promover o acesso e a permanência de todas as crianças e adolescentes na rede pública municipal, proporcionando-lhes ensino de qualidade e alimentação adequada, a Secretaria da Educação deverá manter programas permanentes de:

I - planejamento, organização, coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação dos serviços de assistência às escolas da rede municipal de ensino, assegurando aos alunos condições físicas, mentais, sociais e materiais que propiciem o aproveitamento escolar e a promoção humana;

II - capacitação de pessoal através de cursos e seminários envolvendo professores, servidores e representantes da comunidade;

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

III - ampliação de projetos visando aprimoramento e capacitação dos professores;

IV - erradicação do analfabetismo através da continuidade dos programas existentes, mantendo-se as classes de alfabetização para adultos;

VI - dinamização, otimização e integração do Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima (Bolsa Escola), Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

VII - apoio à implantação de cursos profissionalizantes que capacitem os jovens para o mercado de trabalho;

VIII - busca de recursos junto às demais esferas de governo para a ampliação de investimentos na educação, de acordo com as diretrizes e objetivos estabelecidos pela Legislação Superior de Educação;

IX - ampliação do Programa de Educação Ambiental;

X - educação sobre a história do Município.

Art. 35. Para a integração Município-escola-comunidade, efetivando o processo participativo, deverão ser adotadas medidas que objetivem:

I - estimular a atuação dos Conselhos de Escolas;

II - viabilizar projetos pedagógicos e formular uma política educacional que integrem as diferentes redes e os diferentes graus de ensino.

Art. 36. A Secretaria da Educação, órgão responsável pelo gerenciamento da política educacional no Município, deverá, a fim de reorganizar o sistema municipal de ensino, estimular a integração entre as escolas municipais, estaduais e particulares, propondo o intercâmbio de informações e de assistência com instituições públicas e privadas.

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

SEÇÃO VI

DA HABITAÇÃO

Art. 37. Ao Município compete elaborar e implantar políticas habitacionais, apoiando o surgimento de cooperativas ou outras formas associativas e prestando assistência técnica para construção de imóveis para a população de baixa renda.

Art. 38. O Município poderá implantar, isoladamente ou em conjunto com a iniciativa privada:

I - o programa de doação ou venda de lotes urbanizados, para construção de casas populares pelo sistema de mutirão ou auto-gestão;

II - programa de fornecimento de materiais, através do "sacolão de materiais de construção".

Art. 39. A Política Municipal de Habitação deverá, dentre outras medidas:

I - criar mecanismos eficientes de identificação das famílias carentes que necessitam de moradias;

II - agilizar e ter como prioridade a regularização de loteamentos e núcleos habitacionais existentes e aumentar a fiscalização proibindo novos focos de construções irregulares;

III - incentivar os projetos de interesse social com índices específicos que garantam a execução de empreendimentos de baixo preço, evitando a "elitização" das normas urbanísticas;

IV - viabilizar, de acordo com a disponibilidade financeira ou através de parcerias com o investimento privado, a construção de equipamentos públicos de primeira necessidade, para a população de baixa renda.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

Art. 40. Todos os planos, projetos e obras do Poder Público e da iniciativa privada deverão atender às normas específicas para garantir a circulação com segurança e independência das pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único. As edificações existentes no Município, cuja utilização envolva atividades de interesse público, deverão se adequar às normas específicas de segurança e acesso dos portadores de deficiência física.

CAPÍTULO V

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 41. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 42. A intervenção do Poder Público para condicionar o exercício do direito de propriedade urbana ao interesse comunitário tem como finalidade:

I - compensar a valorização acrescentada pelos investimentos públicos à propriedade particular;

II - adequar a densidade populacional com a correspondente utilização urbana;

III - promover o adequado aproveitamento de vazios urbanos de terrenos sub utilizados, incentivando a sua ocupação dentro do perímetro urbano e reprimindo a sua retenção especulativa, mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;

IV - condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção do meio ambiente e de valorização do patrimônio cultural;

V - criar áreas sujeitas a regime urbanístico específico.

CAPÍTULO VI

DO MACROZONEAMENTO, DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I

DO PERÍMETRO URBANO E MUNICIPAL

Art. 43. O perímetro urbano do Município da Estância Climática de Analândia é o que se encontra especificado na planta oficial que compõe o Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

SEÇÃO II

DO MACROZONEAMENTO

Art. 44. O macrozoneamento é constituído pelas seguintes áreas:

I - macrozona urbana;

II - macrozona rural;

III - macrozona de expansão urbana;

IV - macrozona de urbanização específica.

Parágrafo Único. O macrozoneamento previsto no caput deste artigo é o especificado na planta oficial, em Lei específica que trata do uso e ocupação do solo do Município.

Art. 45. As áreas mencionadas no artigo anterior ficam assim definidas:

I - macrozona urbana é aquela efetivamente ocupada ou já comprometida com a ocupação pela existência de parcelamentos urbanos implantados ou em execução, sendo a porção que concentra a infra-estrutura do Município delimitada administrativamente;

II - macrozona rural é aquela que se opõe a macrozona urbana, onde a organização do espaço caracteriza o imóvel rural, o qual se destina à exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, não podendo existir o parcelamento do solo para fins urbanos;

III - macrozona de expansão urbana é aquela destinada à futura ocupação com atividades urbanas, na qual incide o Imposto Territorial Rural, para fins tributários, enquanto seu uso efetivo for rural;

IV - macrozona de urbanização específica é aquela destinada a implantação de parcelamento do solo, atividades econômicas, culturais, de lazer e turismo.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DA SETORIZAÇÃO

Art. 46. A ordenação do meio físico urbano, consolidada em uma planta de setorização, visa a facilitar os estudos estatísticos e a priorização das obras públicas, orientando intervenções e a gestão dos diversos órgãos da Administração Municipal.

Art. 47. São objetivos da setorização:

I - a racionalização da distribuição de equipamentos sociais e institucionais de uso local;

II - a adequação do atendimento dos serviços públicos de saúde, educação e assistência social à demanda.

Art. 48. Para efeito da divisão das áreas urbanas em setores são considerados:

I - os limites físicos e urbanísticos existentes;

II - os equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, assistência social, comunicação, e privados, como igrejas e locais de culto, existentes na região da setorização;

III - as tradições locais dos bairros existentes.

Art. 49. O Poder Executivo organizará, colocando em prática através da Secretaria competente, um programa de planificação dos setores, adotando medidas administrativas e regulamentares dentre as quais destacam-se:

I - mapeamento e identificação dos equipamentos públicos municipais vinculados a cada setor;

II - sistema de ações identificando serviços, sistemas de lazer e equipamentos públicos que atendam aos setores;

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

III - sistema de participação comunitária, ouvindo os representantes e levando ao conhecimento dos munícipes, através de informes

publicitários, todos os elementos acerca do setor onde residem, especialmente quanto à área, população, densidade, faixas etárias, grupos étnicos, e demais dados pertinentes;

Art. 50. As Secretarias de Projetos e Obras e de Meio Ambiente deverá elaborar os mapas acima citados, em conjunto com os demais órgãos municipais, no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, contados da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII

MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 51. As Secretarias de Agricultura e Abastecimento e do Meio Ambiente deverão elaborar, implantar e desenvolver a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 52. São instrumentos básicos de implantação desta Política:

I - criação das unidades de conservação ambiental;

II - instituição de mapas oficiais e normas específicas para proteção de recursos naturais e hídricos, de controle da ocupação das áreas frágeis ou de preservação ambiental;

III - desenvolvimento de programas específicos de proteção ao meio-ambiente;

IV - ampliação e manutenção do Viveiro Municipal;

V - gerenciamento do sistema de coleta de resíduos sólidos do Município;

VI - disciplinar a autorização para extração de minerais no Município;

VII - as normas técnicas para a aprovação de obras de movimentação de terra;

VIII - critérios para a autorização das atividades de silvicultura.

Art. 53. A gestão democrática da Política Municipal de Meio Ambiente, deverá ser realizada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 54. A fiscalização das questões ambientais, incluindo a dos defensivos agrícolas, poderá ser feita mediante convênio com os órgãos competentes do Estado.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS VERDES E DE PRESERVAÇÃO

Art. 55. Os espaços e sistemas de lazer de propriedade da Prefeitura deverão ser cadastrados e submetidos a um programa permanente de manejo, ficando prevista, ainda, a implantação de um Centro de Educação Ambiental.

Parágrafo Único. O Parque Municipal "Ney Galvão da Silva" deverá, a médio prazo, ser revitalizado, bem como qualquer Parque Municipal deverá ser área municipal tratada com as finalidades ecológica, educacional e de lazer.

Art. 56. Em caso de necessidade do corte de vegetação nas áreas verdes pertencentes ao corredor avi-fauna, deverá ser apresentado projeto de manejo a ser analisado pelos órgãos municipal e estadual competentes.

Art. 57. Nas áreas particulares que margeiam os córregos, rios, nascentes e lagos, em área urbana ou rural, deverá ser solicitada autorização para o órgão municipal, estadual e federal competente, para manejo e recomposição com espécies nativas específicas de mata ciliar regional.

Parágrafo Único. Nas áreas públicas tornar-se-á obrigatória tal recomposição, seguindo-se os critérios técnicos recomendados.

Art. 58. Deverão ser instituídos os seguintes mapas oficiais e normas específicas de controle de uso e preservação do meio ambiente:

I - mapa de áreas de declividades acentuadas do Município;

II - mapa de recursos hídricos do Município, indicando-se ribeirões, córregos, rios, nascentes e represas, com suas faixas de preservação permanente e áreas de **várzeas**, impróprias à urbanização (áreas de recarga de aqüífero);

III - mapa com vegetação nativa e de interesse do Município, para preservação;

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

IV - mapa com as bacias hidrográficas do Município e definição de seus manejos adequados;

V - normas técnicas para avaliação do impacto ambiental e controle da poluição, complementares às estaduais e federais.

Art. 59. O uso, a ocupação e o parcelamento do solo das áreas consideradas de interesse à preservação do meio ambiente deverão atender aos requisitos a seguir especificados:

I - áreas com alta declividade:

a) não poderão ser ocupadas com lotes áreas com declividade igual ou superior a 40% (quarenta por cento);

b) áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) só poderão ser urbanizadas quando comprovada a viabilidade técnica.

II - áreas com matas nativas ou outras formas de vegetação:

a) a vegetação existente em áreas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus) não poderá ser removida;

b) para ocupação de glebas totalmente florestadas serão instituídas por lei as porcentagens permitidas de desmatamento, segundo análise dos órgãos competentes.

Art. 60. São programas prioritários da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - o destino adequado dos esgotos, efluentes líquidos e do lixo urbano;

II - a orientação aos produtores rurais e apoio aos órgãos estadual e federal referente ao uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, assim como a destinação adequada das embalagens dos produtos;

III - o reflorestamento da mata ciliar e da cabeceira de drenagens, em áreas urbanas e rurais;

IV - o controle de águas pluviais, de irrigação e de erosão em área rural;

V - o controle e a prevenção de incêndios nas matas;

VI - a educação ambiental.

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

SEÇÃO III

DAS EXTRAÇÕES MINERAIS

Art. 61. A extração de areia de rio não poderá ser feita com a modificação do leito ou o desvio das margens, tampouco com a possibilidade de formar bacias, causar a estagnação de águas ou produzir qualquer prejuízo às pontes e quaisquer outras obras no leito e nas margens do rio.

Art. 62. As extrações minerais permitidas no Município deverão seguir as diretrizes dos órgãos competentes para a recomposição da área.

Art. 63. As áreas de extração mineral exploradas e que não sofreram recuperação, bem como outras áreas degradadas, na zona rural ou urbana, de propriedade pública ou particular, deverão passar por obras de recomposição do meio-ambiente agredido, projetadas e executadas de acordo com orientações dos órgãos competentes.

Art. 64. Para a extração de areia, limpeza e desassoreamento dos lagos e lagoas, deverão ser solicitadas autorização e diretrizes ao órgão competente, ao qual será apresentado projeto de recomposição com vegetação nativa.

SEÇÃO IV

DOS MANANCIAIS

Art. 65. Poderão ser criados reservatórios de acumulação nas micro-bacias, que receberão tratamento urbanístico adequado, formando micro-sistemas que se destinarão ao controle de vazão, de eventual abastecimento e para lazer e turismo.

Art. 66. Qualquer tubulação ou obra de contenção das margens dos mananciais deverá ser precedida de projeto técnico elaborado por profissionais habilitados na forma da lei e aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 67. Nas áreas de mananciais d'água deverá haver destinação correta dos esgotos e efluentes hídricos, bem como a aplicação correta de agrotóxicos, através de orientação do órgão competente municipal.

Art. 68. Deverá ser criada uma Política de Recursos Hídricos objetivando a proteção dos mananciais.

Art. 69. O órgão municipal responsável deverá elaborar estudo das águas subterrâneas do Município, incluindo cadastramento e aferição da qualidade das águas de poços.

SEÇÃO V

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 70. O setor de Estação de Tratamento de Água - ETA municipal responsável pelo abastecimento público de água tratada deverá garanti-lo, ampliando seus sistemas com base no planejamento a médio e longo prazo para investimento, observando a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 71. No tocante ao saneamento básico, o Município deverá adotar uma política de conscientização pública visando a:

I - promoção de campanhas educativas nas escolas lembrando que os recursos hídricos são esgotáveis;

II - criar mecanismos de controle sanitário constante em todos os manaciais, mediante análise "in loco", coletas e exames laboratoriais físico-químicos e bacteriológicos de amostras ao longo dos cursos d'água.

Art. 72. Constituem objetivos para o plano de sistema de esgotos:

I - implantação de todas as redes de esgoto, encaminhando-as às unidades de tratamento;

II - implantação da E.T.E. (Estação de Tratamento de Esgoto);

III - criar programa de orientação de saneamento básico para as populações rurais, fornecendo projetos de fossas sépticas e de disposição final dos esgotos, adequados para chácaras de recreio e produtivas, visando ao uso adequado dos manaciais subterrâneos como forma de controle de doenças transmissíveis e manutenção da qualidade das águas.

SEÇÃO VI

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 73. Deverá ser implantado no Município um Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que considere os diversos tipos e classes dos resíduos, desde a geração até o tratamento final, usando técnicas ambientalmente seguras, conforme determina a lei.

Parágrafo Único. A gestão dos resíduos sólidos deverá seguir os princípios de redução, revitalização e reciclagem e os resíduos descartáveis deverão ter tratamento adequado e depositados em aterro sanitário.

Art. 74. O Poder Executivo, em conjunto com outras organizações, criará programas para a conscientização dos cidadãos visando à sua participação direta na solução dos problemas da limpeza urbana.

Art. 75. Deverá ser ampliado o sistema de coleta de resíduos sólidos, realizando coletas diferenciadas, considerando-se:

I - lixo séptico e asséptico;

II - lixo tóxico (químico, radioativo e outros);

III - lixo industrial;

IV - lixo doméstico;

V - sucatas.

Parágrafo Único. A destinação, que deverá adequar-se ao tipo de lixo, será: reciclagem, compostagem, tratamento químico, incineração e aterro sanitário ou outras tecnologias mais avançadas.

SEÇÃO VII

DA EXTENSÃO RURAL

Art. 76. O Município da Estância Climática de Analândia deverá integrar-se com Sistema Estadual Referente à de Agricultura, sistema de incentivo ao setor agropecuário, possibilitando maior agilidade na obtenção de recursos e na solução de problemas.

§ 1º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, deve elaborar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural (PMDR).

§ 2º. O PMDR será anual, apresentando projetos de trabalho nos mais diversos setores, identificando os problemas de desenvolvimento, estabelecendo prioridades de ação e propondo soluções que se integrem à assistência técnica, pesquisa agropecuária, bem como outras atividades necessárias e afins, como o sistema viário, educação, saúde, transportes, saneamento e outros.

Art. 77. Qualquer pretensão de alteração do solo rural para fins urbanos deverá ser precedido de memorial justificativo e explicativo de que o empreendimento agrega ao Município valores culturais, turísticos e econômicos, respeita o meio ambiente e não prejudica a produção rural, além das demais exigências eventualmente existentes em lei específica.

Art. 78. A fruticultura perene deverá ser incentivada através de programas de treinamento técnico, doação de mudas e outros, visando à manutenção do trabalhador rural no campo.

CAPÍTULO VIII

DA PAISAGEM URBANA

SEÇÃO I

DA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Art. 79. Para conferir e assegurar à paisagem urbana características estéticas e funcionais dos logradouros públicos, evitar a decadência de áreas e equipamentos comunitários ou corrigir suas deficiências, bem como normatizar implementos visíveis, deverá ser desenvolvido um programa de renovação urbanística da Estância de Analândia, a fim de permitir empreendimentos adequadamente planejados e coordenados.

Parágrafo Único. Os projetos de qualquer implemento visível dos logradouros e sua localização dependem de aprovação e licença da Prefeitura, observadas as descrições legais.

Art. 80. O sistema público de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas ou através de empresa privada devidamente contratada para tal fim.

Art. 81. O Poder Executivo Municipal poderá firmar parceria com empresas privadas para manutenção de áreas verdes públicas.

SEÇÃO II

DEFESA DOS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS, DOS PONTOS PANORÂMICOS DA CIDADE, DOS MONUMENTOS E CONSTRUÇÕES TÍPICAS, HISTÓRICAS E TRADICIONAIS

Art. 82. Para a preservação de locais panorâmicos ou com aspectos paisagísticos, a Prefeitura poderá condicionar a aprovação de eventual projeto de parcelamento do solo à construção de mirantes, balaustradas ou à realização de qualquer outra obra ou providência visando a assegurar a perene existência do que se quer preservar, além da utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei.

Art. 83. Não sendo apropriado tornar esses terrenos acessíveis ao público, serão eles declarados áreas de preservação, protegidos por fechamento e guarnecidos com vegetação, de modo que se assegure a sua preservação.

Art. 84. Os Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente e de Turismo examinarão e indicarão os locais em que deverão ser adotadas, como medida preventiva, as providências estabelecidas nesta seção, bem como organizará os necessários projetos.

Art. 85. Para a defesa e preservação dos aspectos paisagísticos, dos seus panoramas, das construções e dos monumentos típicos, históricos, artísticos ou tradicionais da cidade, o Poder Público Municipal poderá se valer dos instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos em lei, especialmente da desapropriação, do tombamento, e da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 86. Fica instituído, em caráter permanente, o Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal, tendo como objetivo o estudo e o acompanhamento na formação de ordenamentos econômicos, sociais e físico-territoriais de interesse da comunidade, assegurada a ampla participação da sociedade civil pelo princípio da gestão democrática da cidade.

Art. 87. Os órgãos que fazem parte do Sistema de Planejamento e de Desenvolvimento Municipal são os seguintes:

I - Secretaria de Projetos e Obras;

II – Secretaria de Meio Ambiente;

III - Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor;

§ 1º. Compete à Secretaria de Planejamento e Obra e à Secretaria de Meio Ambiente a supervisão do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento, o controle e avaliação das atividades municipais, em conjunto com todos os órgãos administrativos, Comissões Municipais, Representantes de Entidades Comunitárias e Entidades de Classe, bem como executar outras atividades determinadas na Lei específica de estruturação administrativa municipal.

§ 2º. Compete ao Conselho de Acompanhamento do Plano Diretor a assessoria no diagnóstico situacional do Município, incentivando, facilitando e viabilizando o intercâmbio de informações e propostas com a comunidade, através da participação de entidades representativas, sindicatos, empresas e demais organizações, a quem caberá a discussão das políticas propostas na implantação e execução do Plano Diretor, bem como a fiscalização de sua observância.

Art. 88. Os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal poderão ser convocados:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pela Secretaria de Projetos e Obras e Secretaria de Meio Ambiente;

III - pelo Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor.

Parágrafo Único. Os órgãos competentes do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal deverão se reunir no mínimo uma vez ao ano, sendo deverá ocorrer antes da elaboração final da Lei de Diretrizes orçamentárias do exercício seguinte.

Art. 89. A Administração Municipal deverá prever em sua estrutura a Coordenadoria de Planejamento, órgão que se reportará diretamente ao Prefeito, orientando-o e assessorando-o no planejamento urbano municipal.

CAPÍTULO X

DAS ÁREAS SUJEITAS À INTERVENÇÃO

Art. 90. São consideradas sujeitas à intervenção as áreas do território municipal que, por suas condições urbanísticas e ambientais, necessitem de obras, redefinições das condições de uso e ocupação ou de regularização fundiária.

Art. 91. As áreas sujeitas à intervenção serão qualificadas conforme estudos, estruturação e regularização, podendo ser objeto dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade.

XIV - direito de superfície;

XV - usucapião especial de imóvel urbano;

XVI - direito de preempção;

XVII - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso do solo;

XVIII - transferência do direito de construir;

XIX - operações urbanas consorciadas;

XX - regularização fundiária;

XXI - avaliação de relatório de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança;

XXII - Fundo Municipal de Urbanização;

XXIII - negociação e acordo de convivência;

XXIV - termo de compromisso ambiental;

XXV - termo de ajustamento de conduta;

XXVI - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

XXVII - Zoneamento Ambiental;

XXVIII - Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 93. O Poder Público Municipal, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

CAPÍTULO XI

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 92. Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município da Estância de Analândia adotará os instrumentos de política urbana que forem necessários, em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, especialmente:

I - disciplina do parcelamento, uso e da ocupação do solo;

II - gestão orçamentária participativa;

III - planos setoriais;

IV - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo;

V - contribuição de melhoria;

VI - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

VII - desapropriação;

VIII - servidões e limitações administrativas;

IX - tombamento de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção e instituição de zonas especiais de interesse paisagístico;

X - concessão de direito real de uso;

XI - concessão de uso especial para fim de moradia;

XII - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

XIII - consórcio imobiliário;

§ 1º. Lei municipal específica, baseada no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá a graduação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias sobre a tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 96. Decorridos os cinco anos sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá desapropriar o imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo Único. Lei municipal específica, baseada no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá as condições para aplicação deste instrumento.

SEÇÃO III

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 97. O Poder Público Municipal poderá exercer preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, em área a ser fixada em lei municipal, conforme o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 98. O direito de preempção deverá ser exercido no prazo a ser fixado em lei municipal, não podendo, entretanto, ser superior a 5 (cinco) anos, independentemente do número de alienações do mesmo imóvel.

Art. 99. A Lei municipal delimitadora das áreas em que incidirá o direito de preempção deverá enquadrá-las em uma ou mais das finalidades enumeradas nos incisos do parágrafo único do artigo 98 desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 100. As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em determinada área transformações urbanísticas estruturais, realização de novos investimentos, ocupação de áreas ainda disponíveis, melhorias sociais e a valorização ambiental, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário num determinado perímetro.

Art. 101. As áreas para aplicação de Operações Urbanas Consorciadas serão definidas por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade.

Art. 102. As Operações Urbanas Consorciadas terão como objetivo, dentre outros:

I - a implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

II - a otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - a implantação de Programas de Habitação de Interesse Social;

IV - a implantação de espaços públicos;

V - a valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VI - a dinamização de áreas visando à geração de empregos.

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

Art. 103. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 104. Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, na qual constará o plano da operação, contendo no mínimo:

I - delimitação do perímetro da área de abrangência;

II - finalidade da operação;

III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - estudo prévio de impacto de vizinhança e, se for o caso, ambiental;

V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;

VII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

VIII - instrumentos urbanísticos previstos na operação;

IX - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

X - estoque de potencial construtivo adicional;

XI - forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

XII - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo Único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

SEÇÃO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO

Art. 105. Será criado o Fundo Municipal de Urbanização, com a finalidade de apoiar os programas e projetos relacionados com o desenvolvimento urbano do município, tendo o seu plano de aplicação de recursos financeiros debatido pelo Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor e encaminhado para o Poder Público até o dia 31 de julho de cada exercício financeiro, para sua inclusão nos anexos que compõem o projeto de lei orçamentária, sendo que os valores relativos a recursos próprios do Município, constantes do referido plano, poderão sofrer alterações em razão das aplicações mínimas constitucionais e disponibilidades orçamentárias.

Art. 106. O Fundo Municipal de Urbanização será constituído, sem a exclusão de quaisquer outros, dos recursos provenientes de:

I - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

II - contribuições ou doações de entidades internacionais;

III - outorga onerosa do direito de construir;

IV - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor, excetuada aquela proveniente do asfaltamento de vias públicas;

V - receitas provenientes de concessão urbanística;

VI - outras receitas eventuais.

Art. 107. Os recursos do Fundo Municipal de Urbanização passarão a ser aplicados a partir da vigência desta lei exclusivamente nas seguintes ações:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;

II - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infra-estrutura, drenagem e saneamento;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;

IV - proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

V - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

SEÇÃO VI

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 108. O Poder Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII, do artigo 30, da Constituição da República e no Estatuto da Cidade, deverá levantar os eventuais assentamentos precários, favelas, cortiços, loteamentos irregulares e clandestinos, visando à sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios, especialmente:

I - instituição de Zona Especial de Interesse Social;

II - instituição de Zona de Especial Interesse Urbanístico;

III - concessão do direito real de uso;

IV - concessão de uso especial para fins de moradia, prevista no Estatuto da Cidade;

V - usucapião especial de imóvel urbano;

VI - direito de preempção;

VII - viabilização de assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.

Art. 109. O Poder Público Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando a equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 1º. É considerado solo urbano não edificado as glebas com áreas superiores a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) localizados no perímetro urbano da cidade, onde o coeficiente de aproveitamento for igual a zero.

§ 2º. É considerado solo urbano subutilizado os terrenos e glebas cuja área e coeficiente de aproveitamento não atingir, no mínimo:

a) área de 500m² a 1000 m² – coeficiente de aproveitamento mínimo de 10% de sua área;
b) área de 1001m² a 2000m² – coeficiente de aproveitamento mínimo de 15% de sua área;
c) área de 2001m² a 3000m² – coeficiente de aproveitamento mínimo de 20% de sua área;
d) área de 3001m² a 5000m² – coeficiente de aproveitamento mínimo de 25% de sua área;
e) acima de 5001m² – coeficiente de aproveitamento mínimo de 30%.

§ 3º. Excetuam-se do disposto no § 2º do presente artigo os seguintes imóveis:

I - imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercerem suas finalidades;

II - imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

III - imóveis utilizados como estacionamento de veículos.

§ 4º. É considerada não utilizada todo tipo de construção no perímetro urbano que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída, desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 5º. Os proprietários serão notificados, nos termos da lei específica a ser editada pelo Poder Público Municipal.

Art. 94. Fica facultado ao Poder Público Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46, do Estatuto da Cidade.

Art. 95. No caso de descumprimento das exigências estabelecidas pelo inciso I, do artigo 93, desta Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

Art. 110. O Poder Público poderá promover plano de urbanização de áreas usucapidas, isolada ou coletivamente, habitadas por população de baixa renda, com a participação de seus moradores, visando à melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental.

SEÇÃO VII

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 111. O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º, do artigo 8º, do Estatuto da Cidade.

§ 3º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão ou outra forma de contratação.

SEÇÃO VIII

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 112. O Município poderá oferecer em concessão o direito de superfície de seus bens dominiais, bem como figurar como superficiário em relação aos imóveis privados, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo, observando as disposições da Lei n.º 8.666/93.

SEÇÃO IX

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 113. Lei específica instituirá o zoneamento ambiental do Município, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo Único. O zoneamento ambiental deverá ser observado na legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente.

Art. 114. Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

I - a Lista de Distâncias Mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;

II - a adequação da qualidade ambiental aos usos;

III - a adequabilidade da ocupação urbana ao meio físico;

IV - o cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

SEÇÃO X

DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 115. Todo empreendimento e atividade de grande vulto, assim definidos pelo setor técnico, privados ou públicos, em área urbana que implique mudanças nas áreas contíguas, além daqueles previstos em lei específica, dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, implantação, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo Único. O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no *caput* deste artigo deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização ou desvalorização imobiliária;

V - ventilação e iluminação;

VI - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 116. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requerida nos termos da legislação ambiental pertinente.

SEÇÃO XI

DA OUTORGA ONEROSA

Art. 117. Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando:

I - a fórmula de cálculo para a cobrança;

II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - a contrapartida do beneficiário, que poderá, além de outras formas, ser satisfeita através de:

a) ativos financeiros a serem depositados no Fundo Municipal de Urbanização;

b) transferência de bens imóveis para o Poder Público;

c) execução direta de obras e serviços relevantes para o desenvolvimento urbano municipal.

Art. 118. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direto de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a VIII, do artigo 26, da Lei nº 10.257/2001.

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

SEÇÃO XII

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 119. Lei Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I a III, do caput deste artigo.

§ 2º. A Lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO XII
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA DA CIDADE
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana da Cidade mediante as seguintes instâncias:

I - Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II - Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor,

III - audiências públicas;

IV - iniciativa popular de projetos de lei, nos termos da Constituição Federal;

V - demais conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;

VI - assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal.

Art. 121. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Poder Executivo com antecedência.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA URBANA

Art. 122. As Conferências Municipais de Desenvolvimento Urbano ocorrerão, ordinariamente, a cada dois anos e, extraordinariamente, quando convocadas e serão compostas por representantes de entidades acadêmicas situadas no Município de Analândia, entidades e associações públicas e privadas representativas de classe ou setoriais, por associações de moradores, movimentos sociais e movimentos organizados da sociedade civil.

Parágrafo Único. Poderão participar das Conferências Municipais todos os munícipes e o órgão responsável por sua convocação é o Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor.

Art. 123. A Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano, entre outras funções, deverá:

I - apreciar as diretrizes da Política Urbana do Município;

II - debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;

III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

IV - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 124. O Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor terá a sua composição revista para assegurar a efetiva participação dos vários segmentos da população, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da promulgação desta Lei.

CAPÍTULO XIII

DOS INSTRUMENTOS E DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS

Art. 125. São instrumentos de apoio ao Plano Diretor:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - Código Tributário Municipal;

VI - gestão orçamentária participativa;

VII - planos, programas e projetos setoriais;

VIII - o Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal;

IX - as Leis Federais e Estaduais em vigor, respeitados os limites da autonomia municipal.

SEÇÃO II

DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 126. O Plano Diretor deverá ser revisto 24 (vinte e quatro) meses após a sua promulgação, ficando prevista a sua adequação ao Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal.

§ 1º. As leis que tratam do zoneamento e do parcelamento do solo deverão passar por revisão e adequação ao Sistema Municipal de Planejamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 2º. Visando ao desenvolvimento econômico e social do Município, também deverá ser revisto e atualizado o Código Tributário Municipal.

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

§ 3º. As revisões seguintes do Plano Diretor e das leis que o complementam deverão ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos.

Art. 127. Deverá ser garantida a participação da população, nas revisões desta Lei, através de pesquisas de opinião pública, debates públicos, audiências públicas, e quaisquer outros meios que cumpram essa finalidade.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128. Para viabilização das medidas apresentadas em cada área, as Secretarias Municipais competentes deverão, no prazo de doze (12) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, contados a partir da aprovação desta Lei, elaborar relatório contendo as prioridades, os prazos para execução e os recursos numanos e materiais necessários.

Art. 129. Eventuais concessões dos benefícios e incentivos fiscais aludidos por esta Lei, da qual decorra renúncia de receita, ficam condicionados ao prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro da medida e ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Art. 130. Havendo necessidade e a qualquer tempo a presente lei poderá ser regulamentada através de Decreto Executivo.

Art. 131. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, 06 de outubro de 2006.

José Roberto Perin
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia em 06 de outubro de 2006.

Sandra Maria Perin Carvalho
Diretora da Secretaria da Administração